

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

**PROCESSO**

**Nº 0307573-49.2015.8.24.0033**



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

CNPJ, a duas, que o representante legal da empresa esteja utilizando outros meios para registrar os bens da Requerida, podendo constar em nome próprio.

Desta forma, decorre pela lógica de como se desenvolveu a Ação Judicial/Cumprimento de Sentença, estando a Requerida intimada, ciente da dívida e não informando o encerramento da empresa, razão então que a hipótese de encerramento não possa ser admitida, pois caso houvesse esse procedimento, a Requerida teria se pronunciado na ação para justificar a ausência do pagamento, juntando comprovantes de encerramento da empresa, ou uma possível falência, fato esse que também não afastaria o direito da Requerente ao recebimento de montante que lhe é devido.

**Entretanto, o único entendimento que ocorre é a confusão patrimonial, ou seja, os sócios estão registrando os bens da empresa em nome próprio, razão pela qual não consta nenhum bem e/ou ativo financeiro no CNPJ, e ainda, se constata a sua situação como ATIVA.**

Em um de seus famosos pareceres jurídico, Luiz Gastão Paes de Barros Leães discrimina a confusão patrimonial da empresa com as do seu sócio, *in verbis*:

**“Quem não observa as regras da separação patrimonial não pode se amparar na separação de patrimônios perante os credores, devendo responder pessoalmente pelas dívidas da sociedade.** Quando ocorre confusão de esferas jurídicas, e a sociedade e os sócios desenvolvem a mesma atividade, tendo a mesma sede, as mesmas instalações, a mesma linha telefônica e os mesmos funcionários, e a separação não é identificável para o público, não podem eles argüir a separação jurídica existente perante credores. A aparência jurídica de identidade leva imperativamente à identidade também da responsabilidade.”<sup>3</sup>

Ainda, pelos ensinamentos da jurista Elisabeth Cristina Campos Martins de Freitas:

<sup>3</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Pareceres. São Paulo: Singular, 2004, p. 377;



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

“Há de se ter em mente que, ante as mais variadas espécies de injustiças cometidas sob o manto legal, por meio da pessoa jurídica, as formas de fraudar os credores e até mesmo o fisco utilizando-se da responsabilidade limitada devem ser freadas de uma vez por todas. Casos, por exemplo, no qual se transfere ao sócio todo o patrimônio da empresa, ficando esta sem meios para solver suas dívidas, ou, de forma inversa, nos quais a pessoa física devedora fica insolvente, sendo porém, sócio de empresa de grande patrimônio, devem ser severamente coibidos. Além desses, existem inúmeros outros casos que ensejariam a desconsideração da personalidade jurídica, como, por exemplo, este que apesar de não ser muito citado pela doutrina, não deixa de ser relevante: trata-se do caso de duas empresas com sócio em comum. Uma das empresas contrai várias dívidas, sem no entanto possuir patrimônio suficiente para solvê-las, ao passo que os sócios transferem não para seus patrimônios, mas para outra pessoa jurídica os bens existentes.”<sup>4</sup>(g.n.)

Diante desses ensinamentos, pode-se verificar que as empresas que cometem tais ilegalidades, estão se utilizando da proteção que antes detinham, qual seja o princípio da autonomia empresarial, para não satisfazerem as obrigações contraídas, porém, articulam de maneira fraudulenta, e é o que ocorre no presente caso, pois o Requerido utilizou-se desta proteção jurídica para não satisfazer a dívida com a Requerente.

Ainda, as jurisprudências já insurgem nesta mesma teoria, evidenciando a atitude fraudulenta das empresas em esquivar seus bens para constar no nome dos sócios ou representantes legais, como colacionam abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTONOMIA PATRIMONIAL. RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A autonomia patrimonial, como instrumento destinado a resguardar a origem e destinação da ficção traduzida na pessoa jurídica, para viabilizar e estimular as atividades

<sup>4</sup> FREITAS, Elisabeth Cristina Campos Martins de. Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.113.



DEBESSA & RODRIGUES  
Advogados

produtivas com separação da pessoa dos sócios da empresa, não é absoluta e inexpugnável, podendo ser desconsiderada quando detectado que a empresa fora conduzida de forma abusiva, traduzindo desvio de finalidade da personalidade jurídica, de forma a se alcançar o patrimônio dos sócios como meio para a satisfação das obrigações contraídas em seu nome.

2. Como exceção à regra da autonomia patrimonial, a desconsideração da personalidade jurídica e a penhora de bens pessoais do sócio para a satisfação de obrigações contraídas em nome da empresa, conquanto legalmente assimilável, deve derivar da comprovação de que a pessoa jurídica fora utilizada de forma abusiva, não podendo essa anomalia ser presumida nem intuída em razão da frustração na localização de bens a serem objeto da constrição patrimonial, notadamente quando sequer evidenciado que teria sido irregularmente extinta.

3. Agravo conhecido e desprovido. Unânime.

(TJ-DF, Acórdão n.902952, 20150020241146AGI, Data de Julgamento: 21/10/2015, Publicado no DJE: 04/11/2015, 1ª Turma Cível, Relator: Teófilo Caetano)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

(TJ-MT, AI 109297/2010, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 17/08/2011, Publicado no DJE 24/08/2011)

Desta feita, resta claramente que a Requerida tem se valido da proteção jurídica que detém para não cumprir com suas obrigações como empresa, e ainda, por constar sua situação como ATIVA perante a Receita Federal, verifica que a mesma deva perceber seus lucros financeiros e patrimoniais em nome pessoal dos sócios/proprietários, ou de outra sociedade.

Ressalte-se que a Desconsideração não se confunde com Despersonalização, está última por sua vez tem eficácia junto aos órgãos de registros das empresas – Junta Comercial -, passando a ser extinta em sua



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

totalidade para todos os atos jurídicos. A Desconsideração que assim se propõe, apenas terá o condão de perceber a presente execução da dívida ao proprietário legal da empresa, retornando ao seu *status quo* quando efetivada a execução.

Assim, ainda discrimina Pablo Stolze:

**“O afastamento da personalidade deve ser temporário e tópico, perdurando, apenas no caso concreto, até que os credores se satisfaçam no patrimônio pessoal dos sócios infratores, verdadeiros responsáveis pelos ilícitos praticados. Ressarcidos os prejuízos, sem prejuízo a simultânea responsabilização administrativa e criminal dos envolvidos, a empresa, por força do próprio *princípio da continuidade*, poderá, desde que apresente condições jurídicas e estruturais, voltar a funcionar.”<sup>5</sup>**

Com isso, preenchido todos os requisitos possíveis que a lei assim determina, o Requerido deverá ter sua pessoa jurídica desconsiderada, para quem então, Vossa Excelência autorize a promoção das medidas executivas em nome dos representantes legais para garantir e satisfazer o débito existente em face da Requerente, como exaustivamente dissertado e comprovado, por medida do mais absoluto direito.

#### IV – DOS PEDIDOS

Isto posto, **PUGNA-SE** pelo recebimento do presente **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** em todos os seus termos por este r. juízo, tendo em vista a impossível localização de bens e/ou ativos financeiros à penhora em nome da empresa do Requerido, para com amparo no disposto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil seja:

a) Inicialmente, seja **DETERMINADO** o apensamento do presente feito de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica junto a ação ordinária – Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais

<sup>5</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume I: Parte geral – 10. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008. p. 229.



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

com Pedido de Tutela Antecipada, Autos n. 0002238-19.2015.811.0055, Cód. 184351, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra – MT (distribuição por dependência);

b) ao final, seja **DEFERIDA** e **DETERMINADA** a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa **ANGELINO & CORRÊA LTDA – ME – CNPJ 08.381.366/0001-60**, para que os sócios **RICARDO CORREA – CPF 040.642.649-08**, e **FÁTIMA MARIA ANGELINO – CPF 218.901.889-72**, passem a integrar o polo passivo da ação principal em apenso, possibilitando-se, assim, o alcance de bens dos mesmos, os quais garantirão e satisfarão o débito em litígio.

#### V - DOS REQUERIMENTOS

Outrossim, **REQUER** ainda conforme disposto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil:

a) **REQUER** a citação dos sócios da empresa Requerida para manifestar-se e postular a realização de produção probatória, caso queira, nos termos do artigo 135 do CPC, sob pena de confissão e revelia;

b) Para tanto **REQUER**, desde já, seja determinada a imediata comunicação da instauração do presente incidente ao distribuidor para as anotações devidas, conforme o disposto no §1º, do artigo 134 do Código de Processo Civil;

c) **REQUER** também, a suspensão dos autos principais, até o final do julgamento deste incidente, conforme preceitua o §3º, do artigo 134 do Código de Processo Civil;

d) **REQUER** ainda, o deferimento dos honorários de sucumbência no presente incidente em 20% (vinte por cento) do valor da causa, em atenção a regra do artigo 523 do Código de Processo Civil;



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

e) Finalmente, **REQUER** que todos os avisos e intimações sejam feitas em nome da procuradora **KATIA CRISTINNA RODRIGUES**, devidamente inscrita na OAB/MT sob nº 13.451, sob pena de nulidade.

#### VI – DAS PROVAS

Pretende-se provar todo o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal da Requerida, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, cujo rol será oferecido no momento oportuno, prova pericial laboratorial, juntada posterior de novos documentos, além de outros meios de prova que se fizerem necessários para o deslinde da demanda, caso entenda Vossa Excelência pela necessidade.

#### VII - DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a presente demanda o valor de **R\$ 216.274,13** **(duzentos e dezesseis mil duzentos e setenta e quatro reais e treze centavos)**.

Nesses termos,  
Pede e espera deferimento.

Tangará da Serra, 23 de junho de 2017.

  
RENATA M. DE A. VIEIRA N. DEBESA  
OAB/MT 11.674-B

KAMILLA PALÚ SASSAKI  
OAB/MT 16.898

KÁTIA CRISTINNA RODRIGUES  
OAB/MT 13.451

TIAGO DE MATOS SANTOS  
OAB/MT 19.222/E

177  
9



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
1ª VARA CÍVEL - GABINETE

**Autos n. 17889-23.2017.811.0055 (Código: 251481)**

**Vistos.**

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica proposto por **VIBEMANIA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS LTDA - ME** em desfavor de **RICARDO CORREIA** e **FÁTIMA MARIA ANGELINO** com a finalidade de se avançar sobre o patrimônio dos aludidos sócios da empresa executada Angelino & Corrêa Ltda - ME nos autos em apenso (Código Apolo n. 184351).

A parte demandada fora devidamente citada por meio de carta precatória, conforme se vê às fls. 84-verso/85-verso.

Compondo a missiva, aportaram os documentos de fls. 86-verso/164-verso dando conta de que fora decretada a falência da empresa executada no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC, nos Autos de n. 0307573-49.2015.8.24.0033.

Instada a manifestar, a parte autora aduz que, nos autos da falência, a parte demandada não a teria indicado como credora, além de que não há razão para suspensão dos autos porquanto ajuizada apenas contra os sócios da falida. No mais, requer o reconhecimento da revelia da parte demandada e o julgamento antecipado da lide (fls. 171/176).

Pois bem.

A teor do art. 76 da lei n. 11.101/05, é cediço que o juízo falimentar detém competência para conhecer as ações interpostas em face do falido excetuando-se apenas as de natureza trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas pela lei em comento, o que não é o caso dos autos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
1ª VARA CÍVEL - GABINETE

Ademais, o crédito perseguido na demanda principal em apenso (Código Apolo n. 184351) deve ser habilitado junto aos demais no juízo falimentar, onde será analisada a ordem de preferência para que, então, possa ser adimplido.

Na mesma senda, se aqui constatado que houve a confusão patrimonial ou quaisquer dos requisitos ensejando na desconsideração da personalidade jurídica pretendida, sendo em relação a um único credor, poderia ferir o juízo universal, frustrando o pagamento de outros credores.

Desse modo, resta prejudicado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

A propósito:

“DIREITO CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FALÊNCIA DECRETADA. VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO E REQUERIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PERANTE O JUÍZO DA FALÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.101/2005, decretada a falência, ao juízo falimentar compete o conhecimento de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. **2. Decretada a falência, resta prejudicado eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica**”

178  
9



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
1ª VARA CÍVEL – GABINETE

**da sociedade falida, devendo a habilitação do crédito e eventuais pedidos de preferência ou direcionamento da execução contra os sócios ser efetuado perante o juízo falimentar, sob pena de violação ao juízo universal da quebra e eventual frustração do pagamento aos demais credores.** 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (Acórdão n.1078777, 07040722720178070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/03/2018, Publicado no DJE: 07/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (negrito nosso)

Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito por perda de objeto.

**INTIMEM-SE.**

Após, preclusa a decisão, **JUNTE-SE** cópia na execução e **AO ARQUIVO** com as anotações e baixas de estilo.

**ÀS PROVIDÊNCIAS.**

Tangará da Serra/MT, 09 de maio de 2019.

**FLÁVIO MALDONADO DE BARROS**  
**Juiz de Direito**



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
 PRIMEIRA VARA CÍVEL  
 Avenida Pres. Tancredo Neves, 1220-N - Jd. Mirante  
 Tangará da Serra/MT - CEP: 78.300-000 - Internet: www.tjmt.jus.br  
 Telefone: (65) 3339-2700



## **CERTIDÃO**

*Élida Juliane Schneider, Gestora Judiciária da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra - MT, nos termos da Portaria nº 94/2012, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.*

**CERTIFICA** que, revendo os livros findos e em andamento desta Primeira Vara, perante este Juízo e escrivania se processam os autos da **Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, registrada sob o nº 2238-19.2015.811.0055, **código 184351**, com primeira distribuição em 30.01.2015, figurando, atualmente, como exequente **VIBEMANIA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MÚSICAIS LTDA-ME** e como executado **ANGELINO E CORREA LTDA-ME**;

**CERTIFICA** que a ação foi sentenciada na data de 28.01.2016, às fls. 101/104-verso, parte dispositiva a seguir transcrita: "(...) **Posto isso, ACOLHO EM PARTE a pretensão deduzida na exordial, de modo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, razão porque DECLARO rescindido o contrato entabulado entre as partes. Visando o retorno das partes ao "status quo ante", CONDENO a parte demandada ao pagamento da quantia de R\$ 75.000,00, dado como entrada, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data do recibo de fl. 60. CONDENO, ainda, a parte demandada ao pagamento de multa contratual no valor de R\$ 12.600,00 (10% do valor total do contrato), conforme cláusula 11ª do contrato de fls. 54/58. No mais, CONDENO a parte demandada ao pagamento da quantia de R\$ 8.800,00 a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data da prolação da sentença. Considerando que houve a sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, devendo a parte demandada arcar com 80% desse montante e o restante ficará a cargo da parte autora. Vale dizer que a porcentagem aqui aplicada teve por base a confrontação entre os pleitos requeridos na exordial e os concedidos na sentença. JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. P.I.C. Após o trânsito em julgado da sentença, AO ARQUIVO com as anotações e baixa de estilo**";

**CERTIFICA** que com o trânsito em julgado da sentença certificado na data de 01.04.2016, a parte autora requereu o cumprimento de sentença às fls. 105/114, determinando o MMº Juiz de Direito, ante a revelia da parte requerida, a intimação do exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida com a incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios também de 10%, na forma do artigo 523 do CPC, sendo o cálculo juntado às fls. 117/122 e requerido a penhora on line de ativos financeiros;

**CERTIFICA** que o MMº Juiz de Direito, na data de 16.05.2016, às fls. 123/125 promoveu a pesquisa de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, restando infrutífera a penhora;

**CERTIFICA** que a parte exequente requereu na data de 14.09.2016 a pesquisa de veículos pelo Sistema RENAJUD, o que foi deferido pelo MMº Juiz de Direito e, na data de 22.03.2017, às fls. 133/134 que fosse oficiado aos órgãos de proteção ao crédito e a



VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
 PRIMEIRA VARA CÍVEL  
 Avenida Pres. Tancredo Neves, 1220-N - Jd. Mirante  
 Tangará da Serra/MT - CEP: 78.300-000 - Internet: www.tjmt.jus.br  
 Telefone: (65) 3339-2700

intimação do executado para indicar bens à penhora, sob pena de multa, na forma do artigo 774, inciso V e parágrafo único, do CPC;

**CERTIFICA** que, na data de 26.06.2017, a parte autora ajuizou incidente de descon sideração da personalidade jurídica distribuída sob o nº 17889-23.2017.811.0055 (código 251481), de forma que estes autos permaneceram suspensos, na forma do artigo 134, § 3º do CPC;

**CERTIFICA** que, na data de 09.05.2019, à fl. 151, o MMº Juiz de Direito determinou a intimação da parte autora para manifestar sobre a possível extinção da presente execução em razão da falência informada nos autos em apenso (código 251481);

**CERTIFICA** que às fls. 153/155, na data de 22.05.2019, manifestou a parte autora requerendo a expedição de certidão de crédito para habilitação no Juízo da Falência, o que foi deferido pelo MMº de Direito na sentença de fls. 156/161 que julgou extinta a presente execução, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, por patente ausência de interesse processual superveniente;

**CERTIFICA**, ainda, que expede-se a presente certidão para habilitação do crédito **no valor de R\$ 257.498,88 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos)**, em favor do exequente **VIBEMANIA – ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.662.375/0001-33, endereço eletrônico: [vibemania@hotmail.com](mailto:vibemania@hotmail.com), estabelecida à Rua Euclides Geraldo de Medeiros, nº 367-S, Centro, nesta cidade de Tangará da Serra/MT, representada pelo sócio proprietário **CARLOS BERNARDINO DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 089.602-59 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 858.450.191-68, no mesmo endereço da empresa, ambos patrocinados por Debessa & Rodrigues Advogados, com endereço à Rua Antônio Hortolani, nº 355-N, Centro, nesta cidade de Tangará da Serra/MT, nos autos da **Ação de Falência nº 0307573-49.2015.8.24.0033, da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC**;

**CERTIFICA**, por fim, que acompanha a presente certidão copia da petição inicial, da procuração, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do pedido de cumprimento de sentença, informando, na oportunidade, os dados para pagamento, quais sejam: *Debessa & Rodrigues Advogados Associados S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 17.911.361/0001-92, Banco do Brasil S/A, agência 7138-2, conta corrente nº 54.708-5.*

Tangará da Serra/MT, 20 de setembro de 2019.

  
**Élide Juliane Schneider**  
 Gestora Judiciária – Portaria 94/2012



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

05/19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT.

CARTÓRIO DISTRIBUIÇÃO T. SERRA-MT  
PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº 184351  
T. SERRA 30/01/15 AS 17H47

Bel. José Mathheus de Mattos

16:35:39/01/2015 02:53:279 CARTÓRIO, DIST. TANGARÁ DA SERRA, MT - BR

VIBEMANIA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS

MUSICAIS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.662.375/0001-33, estabelecida na Rua Euclides Geraldo de Medeiros, nº. 367-S, Centro, Tangará da Serra - MT, neste ato representada pelo seu sócio proprietário CARLOS BERNADINO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 089.6025-9 SSP/MT, inscrito no CPF nº. 858.450.191-68, que pode ser localizado no endereço da pessoa jurídica acima referida, por intermédio de seus procuradores abaixo firmados, conforme instrumento procuratório anexo, com escritório profissional localizado na Rua Antonio Hortolani, nº. 355-N, Centro, Tangará da Serra-MT. CEP 78.300-00, telefone: (65) 3325-0927, onde recebem avisos e intimações em geral, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com respeito e acatamento devidos, propor a presente:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de:

Handwritten signatures and initials, including a large 'S' and 'KOR'.



DEBESSA & RODRIGUES  
Advogados

06  
*[Handwritten signature]*

ANGELINO & CORRÊA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.381.366/0001-60, estabelecida na Rua: Jacó Moiéri, nº. 64 - Sala 02, Centro, Itajai-SC, CEP 88301-370, Tel: (47) 3349-3542 / 3046-3543, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

### I - DA NULIDADE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO

Inicialmente antes de adentrar no mérito da questão, cumpre esclarecer alguns fatos que determina a escolha do presente foro, as partes acima pactuaram um contrato de compra e venda de equipamento com reserva de domínio, sendo que neste contrato a Requerente atua como consumidora final, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que no contrato de compra e venda realizado pela Requerida foi fixado o como foro competente para dirimir conflitos oriundo do contrato a Comarca de Itajai/SC, onde localiza-se a sede da Requerida.

2

Entretanto, torna-se inviável a manutenção da presente demanda naquele foro, sendo que o Requerente exerce suas atividades na Comarca de Tangará da Serra-MT.

Oportuno destacar, que o início das negociações se deram nesta cidade, já que a Requerida realiza divulgação de seus produtos pela internet através do site (<http://www.ledmidiaoutdoor.com.br/>), os representantes da Requerente entraram em contato via internet, quando iniciou a negociação. Todavia, o contrato de compra e venda fora realizado pela Requerida, a qual trouxe como foro competente a comarca da sua sede.

*[Handwritten signatures and initials]*



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

Insta salientar que trata-se de uma relação de consumo e as cláusulas de escolha de foro, que possa prejudicar o consumidor a manter a demanda pode e deve ser declarada nula.

Neste sentido colaciona-se a o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DISCUSSÃO ACERCA DO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FRANQUIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA RÉ - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO POR CONSIDERAR NULA A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO DA COMARCA DE CURITIBA/PR PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIA ORIUNDA DO PACTO - AJUSTE DE CARÁTER ADESIVO - SUPERPOSIÇÃO DOS INTERESSES DA FRANQUEADORA - JUÍZO ELEITO QUE NÃO SE TRATA DO DOMICÍLIO DE NENHUMA DAS PARTES - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA EMPRESA AGRAVADA - ADEMAIS, PREJUÍZO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL E AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL - RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CLÁUSULA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE ITAJAÍ/SC POR SER O LOCAL DO DOMICÍLIO DOS RÉUS E ONDE A OBRIGAÇÃO DEVERIA SER CUMPRIDA (ART. 100, INC. IV, ALÍNEA D, CPC)- DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A pretensão diz respeito à análise do inadimplemento contratual e dos efeitos indenizatórios reflexos, experimentados pelo cancelamento unilateral. Dos elementos contidos nos autos, em especial do objeto do contrato, verifica-se que a relação estabelecida possuía natureza de franquias, e, embora não se caracterize relação de consumo, vez que a empresa autora, ora agravada, não era a destinatária final dos produtos comercializados, por outro lado denota evidente subordinação com os termos pré-ajustados, e a hipossuficiência técnica da parte autora. Nestes termos, a fixação da competência deve combinar os requisitos contidos na parte final do parágrafo único do artigo 112 do CPC (domicílio do réu) com a regra de competência territorial, sobre o foro do lugar onde

3



DEBESSA & RODRIGUES  
Advogados

08  
*[Handwritten signature]*

a obrigação deve ser satisfeita nas ações em que se exige o seu cumprimento, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea d, do mesmo Código.

(TJ-SC - AG: 20110514723 SC 2011.051472-3 (Acórdão), Relator: Robson Luz Varella, Data de Julgamento: 16/06/2014, Segunda Câmara de Direito Comercial Julgado)

**EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - POSSIBILIDADE DE O CONSUMIDOR DEMANDAR EM COMARCA DIVERSA DE SEU DOMICÍLIO. A competência territorial relativa não pode ser alterada de ofício, mormente quando o consumidor, cuja norma do CDC visa proteger, escolhe foro diverso de seu domicílio para demandar. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.07.693300-1/003 - COMARCA DE BELC HORIZONTE - AGRAVANTE(S): LUZIA INÁCIO TORRES - AGRAVADO(A)(S): BANCO ABN AMRC REAL S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. NILO LACERDA - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. ALVIMAR DE ÁVILA (Disponível em [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipo\\_Tribunal=1&comrCodigo=24&ano=7&txt\\_processo=693300&complemento=3](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipo_Tribunal=1&comrCodigo=24&ano=7&txt_processo=693300&complemento=3))**

4

“COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - CONTRATO DE ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - I - A eleição de foro diverso do domicílio do réu, previsto em contrato de adesão, não deve prevalecer quando acarreta desequilíbrio contratual, dificultando a própria defesa do devedor. No caso, trata-se de incompetência absoluta, podendo ser declarada de ofício. Precedentes da Corte. II - Recurso Especial a que se nega seguimento.” (STJ - AGA 455965 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 11.10.2004 - p. 00314)

*In casu*, indiscutível tratar-se de contrato de adesão, no qual as cláusulas já vêm previamente estabelecidas.

*[Handwritten signatures and initials]*



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

09  
/

Nesta linha de raciocínio temos que o artigo 112, parágrafo único, do CPC prevê que a declaração de incompetência deve ser realizada de ofício pelo juiz quando o foro de eleição estiver vinculado a um contrato de adesão.

O artigo citado foi incluído na norma processual civil com a entrada em vigor da Lei nº 11.280/06, com o fim de facilitar a produção de provas da parte hipossuficiente.

**“Art. 112 - Parágrafo único - A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.”**

No entanto, para que a parte possa se beneficiar de tal prerrogativa, sendo declarada nula a cláusula de eleição de foro necessário se faz restar demonstrado à presença de dois requisitos que é a sua vulnerabilidade e a verossimilhança.

5

A vulnerabilidade está diretamente ligada a um critério financeiro, onde a parte não possui a mesma capacidade econômica do fornecedor, ficando diminuído o seu direito de defesa, sendo que por este motivo o código atribuiu a parte hipossuficiente o direito de propor a ação no seu domicílio.

Já a verossimilhança é a evidência do direito de uma das partes, oportunizando ao julgador um juízo de convencimento anterior à instrução processual.

Ora, no caso, vulnerabilidade da Requerente é visível uma vez que o equipamento por ela adquirido era essencial ao desenvolvimento de sua atividade, sendo que atualmente a Requerente

S  
KR  
Rosa



DEBESSA & RODRIGUES  
Advogados

10  
[Handwritten signature]

não detém nem o equipamento e nem os valores pagos a título de entrada, sendo que a Requerida mantém suas atividades, inclusive anunciando através da internet, o que demonstra a diferença financeira entre as partes litigantes.

Portanto, a existência de um motivo maior capaz de ensejar a validade da cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão, como, por exemplo, a possibilidade da Requerente custear a discussão jurídica em outro foro, uma vez que a vulnerabilidade em que se encontra no momento da celebração do contrato lhe obriga a ignorar certas cláusulas.

A jurisprudência de nossos tribunais tem entendido pela invalidade da cláusula de eleição de foro em contratos de adesão, ainda que não se trate de relação de consumo, restando para tanto, demonstrada a diferença financeira entre as partes. Confira:

6

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - Sem embargo das razões da agravada, o disposto no art. 525 do CPC restou regularmente cumprido, de forma que o recurso é conhecido. Contrato de distribuição de veículos. Foro de eleição. Cláusula inaplicada. Muito embora a relação comercial existente entre as partes se enquadre na Lei nº 6.729/79 e não no Código do Consumidor, consoante precedentes da Câmara, tem incidência o disposto no art. 100, inciso IV, letra d, do CPC, levando em conta o local onde a obrigação deve ser satisfeita, pois, mesmo sem considerar o CDC, o contrato entre as partes é de adesão, na medida em que uma possui superioridade em relação à outra, que aceitou a cláusula contratual por falta de opção. De outro lado, a relação comercial se desenvolveu na sede da agravada, vigorando há trinta (30) anos. Agravo desprovido.” (TJRS, AGI

[Handwritten initials and signature]



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

70010516250, 16ª C. Cív., Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes, j. 16.02.2005)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. FORO DO LOCAL ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. Aplicação do artigo 100, inciso IV, alínea do CPC. Inaplicabilidade, na espécie, do foro de eleição. Imposição contratual que pode dificultar à parte hipossuficiente o acesso à justiça. Agravo de instrumento provido.” (TJRS, RAI nº 70025733825, 15ª Câm. Cív., Rel. Des. Vicente Barrôco de Vasconcellos, j. 18/08/2008)

Ante o exposto, seja pelo reconhecimento da relação de consumo, ou seja, pela vulnerabilidade da Requerente em face a Requerida, requer seja a presente conhecida e processada nesta comarca, requerendo desde já seja declarada a nulidade da cláusula de eleição do foro, bem como reconhecida a competência deste juízo para qualquer ação que se vincule ao contrato ora discutido.

7

## II - DA ARBITRAGEM

Conforme já acima esclarecido o contrato em tela fora realizado pela Requerida, que expõe a venda de seus produtos via internet (<http://www.ledmidiaoutdoor.com.br/>).

No contrato em questão foi firmado um compromisso arbitral que em caso de litígio o mesmo seria submetido a arbitragem da Comarca de Itajaí/SC. O Requerente acreditando em uma solução amigável, se submeteu a arbitragem, conforme cópias em anexo.

*S* *DR* *W*  
*Francisco*



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

12

Todavia, o Requerido recusou-se a qualquer tipo de conciliação, não restando alternativa ao Requerente que não socorrer-se do Poder Judiciário, desta feita pelos documentos anexos observa-se o cumprimento da cláusula do compromisso arbitral.

### III – DOS FATOS

Cumprindo inicialmente esclarecer que a Requerente trata-se de uma empresa que entre as suas atividades encontra-se a comunicação e publicidade visual, sendo que para manter as suas atividades necessitava de um painel de LED.

Em pesquisa pela internet localizou como vendedora do produto a Requerida, e firmaram o contrato de compra e venda de equipamentos com reserva de domínio tratando-se de um painel de LED PH 10mm RGB full Collor Outdoor, com 15 (quinze) gabinetes, aço galvanizado, de 0,960\*0,960mm cada, no tamanho total de 2,88x4,80mts e um sistema de comando stander, no valor de R\$ 126.000,00 (Cento e vinte e seis mil reais).

8

Fora estipulado entre as partes que o pagamento se realizaria da seguinte forma: uma entrada no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) através da entrega de uma caminhonete Toyota Hilux CD4x4 SRV Ano/Modelo 2007, cor preta, Renavam 0093367227, Placa KAL 3722, registrada como de propriedade de Rhudson Randow Neris Gonçalves, mais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no ato da entrega do painel e o restante parcelado em 10 (dez) vezes de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

O prazo de entrega do painel era de 70 (setenta) dias a contar da assinatura do contrato que se realizou em 28/10/2013, assim, o prazo de entrega findava-se em 05/01/2014. Todavia, a Requerida quecou-se inerte quanto ao cumprimento da sua obrigação, sem qualquer justificativa.

*[Handwritten signatures]*



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

13/8

A Requerente aguardou por mais 90 (noventa) dias além do prazo final para que a Requerida cumprisse com a obrigação da entrega ou com da devolução dos valores recebidos a título de entrada. Contudo, a Requerida **quedou-se inerte quanto ao cumprimento da sua obrigação.**

Assim, a Requerente a fim de ter seus direitos resguardados realizou uma notificação extrajudicialmente, sendo que mesmo após a notificação a Requerida manteve-se inerte quanto ao cumprimento da obrigação.

Após a notificação a Requerida propôs novo prazo para entrega conforme e-mails anexos, entretanto, também não honrou o novo prazo.

Diante da ausência do cumprimento da obrigação contratada, a Requerente submeteu o contrato de compra e venda junto ao Centro de arbitragem da Comarca de Itajaí/SC, no intuito de finalmente ter uma composição amigável, mas novamente o Requerido negou-se a qualquer tipo de transação, restando infrutífero o procedimento da arbitragem.

9

Assim, diante da ausência do cumprimento da obrigação na entrega do objeto, a Requerente não possui mais qualquer interesse no objeto do contrato, considerando o prolongado tempo de espera.

Desta forma, encontra-se a Requerida pendente na devolução do valor recebido a título de entrada de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atualmente atualizados e corrigido no valor de **R\$ 91.713,44 (noventa e um mil setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos).**

Ressalta-se ainda a obrigação da Requerida além da devolução do valor da entrada corrigido, o pagamento da multa prevista na



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

14  
/

cláusula 11<sup>a</sup> do contrato de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato no importe de **R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais)**.

Desta forma, a Requerente não possui mais interesse na manutenção do contrato, considerando a total inadimplência da Requerida, devendo o mesmo ser rescindido por este juízo, nos termos que se expõe a seguir.

#### IV – DO DIREITO

##### IV.1 – DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Vale ressaltar que a Requerida trata-se de uma empresa de comércio eletrônico conforme verifica-se pelo seu site: (<http://www.ledmidiaoutdoor.com.br/>), além dos equipamentos a Requerida também fornece o treinamento para utilização dos equipamentos, conforme se verifica da alínea b da cláusula 5<sup>o</sup> do contrato de compra e venda em discussão.

10

No caso em tela fora firmado um documento denominado como contrato de compra e venda de equipamentos com reserva de domínio, tendo como objeto a venda de um painel de LED, PH 10mm RGB full Collor Outdoor, com 15 (quinze) gabinetes, aço galvanizado, de 0,960\*0,960mm cada, no tamanho total de 2,88x4,80mts e um sistema de comando stander, no valor de R\$ 126.000,00 (Cento e vinte e seis mil reais).

A entrega do equipamento se daria no prazo de 70 (setenta) dias a contar da data de assinatura do contrato, data esta em que também foi pago a entrada do equipamento através da entrega de uma caminhonete Toyota Hilux CD4x4 SRV Ano/Modelo 2007, cor preta, Renavam 0093367227, Placa KAL 3722, registrada como de propriedade de Rhudson Randow Neris Gonçalves, no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais).

*[Handwritten signatures and initials]*



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

15  
A

No caso em tela a compra e venda refere-se a um contrato típico, com regramento no Código Civil, com atenção ao disposto, em especial, ao artigo 481: **“Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.”**

Todavia, de simples olhadela do instrumento particular percebe-se a configuração de contrato de adesão, bem como a existência de cláusulas contratuais extremamente desvantajosas ao Promitente Comprador, situação que caracteriza abusividade, passível do reconhecimento da nulidade contratual. E ainda, o caso em apreço configura evidente relação de consumo, considerando que o equipamento era para uso final da Requerente, que neste caso trata-se de um consumidor.

**A Requerida apresenta-se como empresa sólida, consolidada no mercado a muito tempo, seu site eletrônico demonstra aparente confiabilidade, inclusive agilidade na entrega do equipamento que se daria em 70 (setenta) dias. Ledo engano!!!**

11

Atualmente a Requerente não dispõe nem do equipamento nem do veículo que deu a título de entrada, sendo que a Requerida sequer responde aos apelos da Requerente, em busca de uma solução para o conflito.

Excelência é latente que o contrato assinado pelas partes demonstra-se fatalmente vantajoso para a Requerida em detrimento da Requerente, bem como o descumprimento da obrigação por parte da Requerida é motivo para a rescisão judicial.

**IV.2 – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE PLENO DIREITO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS**

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



DEBESSA & RODRIGUES  
Advogados

16/9

importante se faz ressaltar a aplicação da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que possui natureza de ordem pública, referente às relações comerciais existentes entre um fornecedor ou prestador de serviços e um consumidor.

A referida lei é taxativa ao determinar sua aplicação, não sendo uma faculdade, mas sim uma obrigatoriedade, não podendo ser afastada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso pelo Poder Judiciário.

A aplicação da referida norma se extrai da conjugação dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, vejamos

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis que haja intervindo nas relações de consumo.”

12

“Art. 3º. O Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

**§1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.**

**§2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”**

Perceba-se que o artigo 2º do CDC não afasta as pessoas jurídicas, quando adquire o produto como destinatário final, no caso em tela o equipamento seria utilizado diretamente pela Requerente, não tratava-se de uma compra para intermediação, e sim de um equipamento para o desenvolvimento por completo de suas atividades.

*[Handwritten signatures and initials]*



DEBESSA & RODRIGUES  
Advogados

17/10/15

Desta feita, a aplicação das diretrizes do Código de Defesa do Consumidor é cristalina, bem como a caracterização da venda de produto através da confecção de Contrato de Adesão com as regras contratuais estabelecidas somente pela Requerida, conforme definição expressa no artigo 54, *caput*, do microssistema:

**“Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.”**

O contrato de adesão é aquele oferecido ao público de maneira uniforme, geralmente impresso, portanto, quem deseja contratar já receberá pronta e regulamentada a relação contratual, não sendo possível discutir, nem mesmo negociar os termos e as condições mais importantes do contrato.

13

Vale observar dos termos do contrato colacionado, verifica-se a presença inequívoca de cláusulas totalmente prejudiciais ao consumidor, situação que é vedada pelo sistema do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, determina que as cláusulas contratuais sempre serão interpretadas em benefício do consumidor, até mesmo as claras e não contraditórias, ou seja, a vontade interna e a intenção declarada nem sempre prevalecerá, vez que se privilegiará a confiança depositada pelo consumidor no serviço contratado.

O referido artigo 47 é direto em sua determinação, *in verbis*:



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

18

**“Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”**

E mais, a ordem pública protege à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana, a boa-fé contratual, portanto, a nulidade da cláusula contratual que viola ou afasta as normas de ordem pública é absoluta e expressa no Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do artigo 51, especialmente o inciso I e §1º, inciso I, II e III, que se transcreve em razão da sua importância:

**“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:**

**I – impossibilite, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;**

**II – subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;**

(...)

**IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

(...)

**§1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:**

**I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;**

**II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;**

**III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.**

(...)”

*[Handwritten signatures and initials]*



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

Portanto, cabe ao Poder Judiciário, a declaração da nulidade absoluta dessas espécies de cláusulas contratuais, a pedido e em benefício do consumidor, que acredita e confia no fornecedor/prestador do serviço que contrata.

Ademais vale destacar que se faz indispensável o requerimento nesse sentido, vez que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não aceitação da decretação de ofício pelos tribunais estaduais das cláusulas abusivas, argumentando a ofensa ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, privilegiando assim o direito processual em detrimento do direito material.

Importante trazer à baila a Orientação 5 do Recurso Repetitivo REsp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Adrigli, 2º Seção, DJe 10/03/2009:

**“ORIENTAÇÃO 5 – DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO**

**É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusula nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.”**

Com o intuito de elucidar o todo exposto, em especial, a necessidade da declaração da nulidade de cláusulas limitativas/restritivas, em prol dos interesses do consumidor, observa-se as anotações da Doutrinadora e Professora Cláudia Lima Marques:

**“As normas de ordem pública estabelecem valores básicos e fundamentais de nossa ordem jurídica, são normas de direito privado, mais de forte interesse público, daí serem indisponíveis e inafastáveis através dos contratos. O Código de Defesa do Consumidor é claro, em seu art. 1º., ao dispor que suas normas dirigem-se à proteção prioritária de um grupo social, os consumidores, e que constituem-se em normas de ordem pública, inafastáveis, portanto, pela vontade**

19

15

S  
KOR  
Wassil



DEBESSA & RODRIGUES  
Advogados

20/10

privada". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Revista dos Tribunais, 2ª. Edição, São Paulo 2006, página 60).

E continua às fls. 693:

**“O Código de Defesa do Consumidor inova consideravelmente o espírito do direito das obrigações e relativo à máxima pacta sunt servanda. A nova Lei vai reduzir o espaço antes reservado para a autonomia da vontade, proibindo que se pactuem determinadas cláusulas, vai impor normas imperativas que visam proteger o consumidor, reequilibrando o contrato, garantido as legítimas expectativas que depositou no vínculo contratual.”**

Neste sentido verifica-se abusiva e desproporcional a cláusula de eleição de for e compromisso arbitral.

No mesmo sentido, não se pode deixar de questionar a irrevogabilidade, irretroatividade que geram o não arrependimento, como forma de violar direitos do Requerente, considerando especialmente os valores já pagos.

16

Indicadas situações não podem permanecer sob pena de se gerar um prejuízo ainda maior a Requerente, assim como não se pode acolher de forma especial, a vedação de não ressarcimento ao Requerente dos valores pagos, que também caracteriza abusividade, e deve ser combatida pelo Poder Judiciário.

Ademais, conforme se observa do REsp. 877.980, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou favoravelmente ao comprador, vejamos:

**“Devolução do valor pago a título de sinal, é direito do comprador obter a restituição se não tiver dado causa à rescisão do contrato.”**

*[Handwritten signatures and initials]*



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

21

Assim, não há alternativa ao Requerente senão o reconhecimento do seu direito pelo Juízo com a procedência da rescisão contratual, aliada a condenação de pagamento/ressarcimento dos valores pagos até esse momento de forma integral com a aplicação dos encargos legais e multa. Tudo com amparo no reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, limitativas e abusivas do contrato de adesão confeccionado pela Requerida.

Outrossim, restando clara a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, não restam dúvidas acerca da inversão do ônus da prova, com o destaque ao fato do Requerente já comprovar nos autos o vínculo existente entre as partes.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor é taxativo quanto à inversão do ônus da prova, conforme segue:

**“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
(...)  
VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (...)”**

17

Evidencia-se a presença da verossimilhança das alegações despendidas, pelo simples fato de que não versam dúvidas acerca dos inúmeros dissabores e incômodos, sem mencionar os prejuízos materiais suportados.

A hipossuficiência técnica e econômica do Requerente perante a Requerida também é patente, pois não há qualquer possibilidade de que o mesmo venha provar que não contratou com a Requerida, devendo ser imputado à mesma o ônus de provar algo distinto do trazido ao conhecimento do Juízo pelo Requerente.



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

22

Neste sentido encontra-se o entendimento jurisprudencial, conforme segue:

**“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR – HIPOSSUFICIÊNCIA – INTELIGÊNCIA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – MOMENTO – 1. O conceito de hipossuficiência, previsto no inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, abarca a hipossuficiência econômica, técnica, cultural, social, etc., de forma que sua inteligência deve se relacionar com a dificuldade do consumidor em provar o fato discutido. Se, no caso concreto, o consumidor encontrar-se em situação de manifesta vulnerabilidade no tocante à produção de sua prova, em virtude da facilidade do fornecedor em produzir a prova em sentido contrário, poderá o juiz proceder à inversão do ônus da prova. 2. A inversão do ônus da prova deve ser deferida pelo juiz no início da instrução, logo após a fixação dos pontos controvertidos, pois é neste momento que o julgador reúne elementos suficientes para verificar se presentes, ou não, os requisitos ensejadores daquela medida (inversão do ônus da prova) e a necessidade de sua adoção. Ademais, referido momento possibilita ao fornecedor produzir todas as provas que entenda necessárias à defesa de seus interesses, não ensejando violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.” (TJES – AI 24009004151 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Annibal de Rezende Lima – J. 06.11.2001)**

18

E ainda,

**“PROVA – INVERSÃO DO ÔNUS – Reconhecimento da condição de hipossuficiência técnica da autora – Circunstância que se caracteriza pela diminuição da capacidade probatória, ocasionada pela completa ausência ou pela marcada dificuldade de obtenção de dados, elementos, enfim informações que possam balizar a avaliação a respeito da natureza, da materialização, do tempo, da quantidade da qualidade, da utilidade, da extensão, da abrangência, das conseqüências**

*[Handwritten signatures and initials]*



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

23

da relação de consumo que se estabeleceu entre o consumidor e o fornecedor ou prestador do serviço – Inteligência da regra do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor – Recurso não provido.” (TJSP – AI 147.813-4 – São Paulo – 10ª CDPriv. – Rel. Des. Souza José – J. 14.03.2000 – v.u.)

Portanto, demonstrada a verossimilhança nas alegações e a hipossuficiência da Requerente, caso entenda o Juízo pela necessidade de apresentação de outras provas que não as trazidas pelo Requerente, que referido ônus recaia sobre a Requerida.

#### IV.3 – DA RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

Excelência, como já destacado inicialmente, a Requerente em busca pelos equipamentos localizou na internet o site de venda da Requerida, iniciaram então a negociação para a compra do painel de LED.

19

Um dos sócios da Requerente no momento de finalizar a compra chegou a visitar a sede da Requerida, inclusive para encaminhar o veículo que seria entregue a título de entrada, verificou que a Requerida possuía os materiais, e acreditou que no prazo estipulado seria entregue todo o equipamento adquirido.

A Requerente de boa-fé acreditando na idoneidade da Requerida realizou o pagamento da entrada representado pela entrega de uma caminhonete Toyota Hilux CD4x4 SRV Ano/Modelo 2007, cor preta, Renavam 0093367227, Placa KAL 3722, registrada como de propriedade de Rhudson Randow Neris Gonçalves, no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), inclusive com o recibo assinado para a transferência em nome de pessoa apontada pela Requerida.

*[Handwritten signatures and initials]*



DEBESSA & RODRIGUES  
Advogados

24

Ocorre que se passaram mais de 01 (um) ano e a Requerida não entregou os equipamentos comprados, protelou de todas as formas, pedindo prazos, a Requerente concedeu todos os prazos, mas mesmo assim a Requerida não cumpriu com sua obrigação, restando inadimplente com sua obrigação na entrega dos equipamentos, bem como na devolução dos valores a título de entrada ou até do veículo.

Com isso, de início já se percebe a possibilidade da Requerente postular em juízo o seu direito, uma vez que faz prova cabal da sua contraprestação frente ao contrato realizado, conforme reza o Código Civil:

**“Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”**

Desta forma, como consequência, o caminho viável é a declaração da extinção do contrato pela via judicial com amparo no inadimplemento da Requerida, conforme reza o artigo 474 e 475, do Código de Processo Civil:

20

**“Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.”**

**“Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”**

Assim, as condutas da Requerida inicialmente destacadas configuram evidente inadimplemento passível de gerar a resolução/rescisão contratual, que é à medida que se impõem, partindo-se do princípio que a parte também poderia postular o cumprimento/execução do contrato, o que não é o caso, uma vez que não mantem mais o interesse pelo recebimento dos equipamentos.




DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

25  
*[Handwritten signature]*

Ademais, verifica-se do contrato entabulado que a **Cláusula 10º - Da Rescisão -**, dispõe sobre a possibilidade de rescisão do contrato em tela em caso de uma das partes deixar de cumprir qualquer cláusula ou condição prevista no contrato, apesar do contrassenso da cláusula 15º onde aponta o caráter de irrevogabilidade do contrato

No caso em tela não resta alternativa a Requerente senão o pedido de resolução do contrato, com as devidas reparações, em especial a devolução dos pagamentos já realizados.

Em verdade, apenas a título de argumentação, mesmo quando ausente cláusula expressa no sentido da rescisão contratual, todo o contrato traz implicitamente a condição resolutiva, em razão da qual os interessados sempre podem desfazer negócio jurídico entabulado, por força da resolução contratual, conforme orienta Silvio Rodrigues, vejamos:

**“Condição resolutiva da obrigação – Dado o inadimplemento unilateral do contrato, pode o contratante ativo na preservação de seus direitos. De fato, se o inadimplemento resulta de culpa de um dos contratantes, a lei concede ao outro uma alternativa. Com efeito, pode ele: a) exigir do outro contratante o cumprimento da avença; ou b) pedir judicialmente a resolução do contrato.”**

**(Direito Civil – dos contratos e das declarações unilaterais de vontade – v. 3 – Saraiva – São Paulo – 1990, pg. 87)**

21

No mesmo sentido, Silmara Juny Chinellato e outros, no livro Código Civil Interpretado, vejamos:

“Este artigo cuida da rescisão do contrato pelo inadimplemento de um dos contratantes e do direito que tem a parte lesada de ser indenizada por perdas e danos. A parte lesada tem duas opções: a) requerer a resolução contratual com perdas e danos; b) exigir o cumprimento da obrigação contratual com perdas e danos. Na primeira opção, existindo cláusula resolutiva expressa, a rescisão é de pleno

*[Handwritten signatures]*



DEBESSA & RODRIGUES  
Advogados

26  
C

direito, independentemente de qualquer intervenção judicial, ou, havendo cláusula tácita, a rescisão será mediante sentença judicial. Na segunda opção, a parte lesada poderá exigir o cumprimento contratual, sendo cabível a execução coativa mediante tutela específica. Em qualquer das opções, a parte lesada tem direito a indenização por perdas e danos para a reparação de todos os prejuízos efetivamente sofridos, mais lucros cessantes.”

(Código Civil Interpretado, Coordenadora Silmara Juny Chinellato, 3º Edição, Editora Manole, Barueri/SP, 2010, pg. 372)

**Assim sendo, nos contratos bilaterais, a interdependência das obrigações justifica a sua resolução quando uma das partes se torna inadimplente. Na sua execução, cada contratante tem a faculdade de pedir a resolução, se o outro não cumpre as obrigações contraídas.**

Portanto, esta faculdade resulta de estipulação ou presunção legal. Como dito, quando as partes acordam-na, diz-se que se estipula o pacto comissório expresso. Na ausência de estipulação, tal pacto é presumido pela lei, que subentende a existência de cláusula resolutiva tácita. Ou seja, a cláusula resolutiva tácita está implícita em todo o contrato bilateral, e por causa dela se ocorrer à inexecução de uma das partes, consequentemente autoriza a outra a pedir a resolução do contrato.

22

No caso, portanto, a declaração de rescisão contratual, com a consequente desconstituição da transação realizada entre as partes, é medida indispensável, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Requerida.

Segundo o doutrinador Oriando Gomes:

**“...A impontualidade do pagamento resolve o contrato. Se um das partes não cumpria as obrigações que lhe incumbem, a outra pode optar entre exigir o cumprimento, quando possível, ou pedir a resolução do contrato...”**  
(Contratos, Forense 1975, p. 291/292 e 190/191)

SR  
ROR  
Macedo



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

27  
[Handwritten signature]

E ainda:

**"...a extinção dos contratos mediante resolução tem como causa a inexecução por um dos contratantes, denominando-se, entre nós, rescisão, quando promovida pela parte prejudicada com o inadimplemento. Resolução é, portanto, um remédio concedido à parte para romper o vínculo contratual mediante ação judicial."**

Neste sentido, reza a jurisprudência, com destaque a trecho do voto do Relator Juiz MAURÍCIO BARROS, proferido nos autos de Apelação Cível n. 380.378-3, da Terceira Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais:

**"A demanda de resolução do contrato por inadimplemento segue o procedimento comum previsto no Livro I do código de Processo Civil. Tem como causa de pedir o inadimplemento do devedor, parte em um contrato bilateral, e como pedido a resolução do contrato, com o retorno ao status quo ante. Sua procedência tem eficácia desconstitutiva da relação jurídico contratual."**

23

E ainda:

**"Apelação Com Revisão CR 3886294600 SP (TJSP) COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Resolução contratual. Falta de pagamento de várias parcelas e transferência do contrato a terceiro sem anuência expressa da promitente vendedora. Descumprimento Contratual caracterizado. Resolução contratual e reintegração de posse corretamente deferidas. Recurso desprovido. TJSP - 05 de Setembro de 2008."**

Com amparo no todo exposto, a rescisão contratual é à medida que se impõe, com a devolução imediata dos valores pagos pela Requerente, ou seja, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atualmente atualizados e corrigidos no valor de R\$ 91.713,44 (noventa e um mil setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), afastando-se as

[Handwritten signatures and initials]



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

28  
*[Handwritten signature]*

regras expostas nas Cláusulas 15º e 17º, do contrato particular que devem ser declaradas nulas de pleno direito, pelas limitações/restrições de direito impostas a Requerente.

Outrossim, aliada a rescisão contratual se faz necessário a fixação das perdas e danos – DANOS MATERIAIS – e dos DANOS MORAIS, pelo não cumprimento de cláusula contratual pela Requerida, não perdendo de vista a impossibilidade da Requerente no desenvolvimento por completo de suas atividades.

#### **IV.4 - DA MULTA CONTRATUAL**

Na cláusula 11ª do contrato em discussão fora convencionada a penalidade em caso de descumprimento das cláusulas do contrato, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

O valor convencionado foi de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, ou seja, R\$ 12.600,00 (Doze mil e seiscentos reais), posto o valor do contrato ser de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

24

Assim, deve a Requerida ser condenada a devolução dos valores recebidos a título de entrada devidamente corrigido acrescido da multa contratual, nos termos da cláusula 11ª do contrato em tela.

#### **IV.5 – DA FIXAÇÃO DAS PERDAS E DANOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**

A Requerente experimentou prejuízos de todas as formas diante do descumprimento da obrigação por parte da Requerida, como a Requerente já havia adquirido o painel de Led junto a Requerida, e para a colocação do painel necessitaria de equipamento chamado de totem, a mesma adquiriu o equipamento, entretanto, o mesmo encontra-se parado, já que sua utilização seria junto com os equipamentos adquiridos com a Requerida.

*[Handwritten signatures and initials]*



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

29

Ainda, a Requerente deixou de prestar diversos serviços de mídia que poderia realizar caso já estivesse com o painel de LED, entretanto, acabou perdendo mercado para outras empresas da região, é latente o prejuízo da Requerente, valendo neste ponto lembrar o que dita o Código Civil:

**“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”**

**“Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.”**

**“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebe-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”**

**“Art. 402. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.”**

25

**“Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”**

**“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquece à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.**

**Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.”**

Sabe-se que a Cláusula penal é um pacto acessório em que as partes se obrigam ao pagamento de uma multa pecuniária na hipótese do não cumprimento ou retardamento da obrigação. Trata-se de uma

*[Handwritten signatures and initials]*



30

obrigação acessória que tem por finalidade garantir o cumprimento das obrigações contratuais.

Neste sentido, a Cláusula Penal é uma prévia fixação do valor das perdas e danos para o caso de inadimplemento ou mora, portanto, ainda que fixada não impede a busca pelas perdas e danos, destacando-se, assim, a possibilidade de cumulação entre os institutos que tem o intuito de resguardar direitos da parte cumpridora dos seus deveres, em face do inadimplente.

Assim, a parte faltosa com seu compromisso deverá responder por perdas e danos como forma de ressarcir a outra parte de prejuízos sofridos. Desta forma, destaca-se no caso em apreço o prejuízo que sofrera a Requerente, que está diante da impossibilidade de desenvolver uma das suas atividades.

Portanto, não resta dúvida Excelência, da aplicação da regra das perdas e danos ao caso em apreço, posto que, a não entrega dos equipamentos adquiridos, impediu a Requerente no desenvolvimento de uma das suas atividades, sendo ainda que o único valor que dispunha a época fora utilizado no pagamento da entrada.

26

Assim, o inadimplemento pela Requerida, sem qualquer justificativa e devolução dos valores já recebidos gera a comprovação cabal do descumprimento da obrigação, com o conseqüente direito a resolução contratual aliada ao pagamento das perdas e danos materiais.

Importante destacar nesta oportunidade o valor referente ao prejuízo sustentado pela Requerente, que já efetuou o comprovado pagamento no montante de **R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais)**. Sendo que o seu prejuízo fica em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao mês, posto a impossibilidade da prestação dos serviços que utilizaria os equipamentos adquiridos da Requerida, assim, atualmente o prejuízo gira em

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

31

torno de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Além das custas e despesas com o procedimento arbitral e das custas e despesas processuais.

Desta forma, requer que seja a Requerida condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe a acima apontado, bem como acrescido de todas as despesas apuradas até o deslinde final da presente demanda.

#### IV.6 – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Durante muitos anos discutia-se a possibilidade de ocorrência de dano moral com a pessoa jurídica, todavia, tal discussão encontra-se superada pelo atual entendimento da compatibilidade do instituto do dano moral e a pessoa jurídica.

Neste sentido a súmula 227 do STJ:

27

Súmula: 227  
A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

A Requerente necessitava dos equipamentos, se desfez do seu veículo para a compra dos equipamentos, chegou a oferecer os serviços a qual utilizaria os equipamentos a alguns de seus clientes, que aguardaram a chegada dos equipamentos, mas a Requerida quedou-se quanto ao cumprimento da sua obrigação.

Com o advento da Carta Constitucional de 1988, muito se discutia acerca da possibilidade de se indenizar ou não o chamado “dano moral puro”, independentemente da ocorrência do dano patrimonial.

A Constituição Federal elucidou a questão, quando dispôs, em seu art. 5º, incisos V e X, que:

“Art. 5º. (...)”

Handwritten signatures and initials, including 'KBL' and 'Rosa'.



DEBESSA & RODRIGUES  
Advogados

32  
A

- V - É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". (grifou-se).

A Carta Magna, pois, assegura a indenização pelo dano moral. Pode-se mesmo dizer que é questão pacífica que o dano moral é indenizável por si só, eis que independe da ocorrência do dano patrimonial, como bem assevera Christino Almeida do Valle, na sua obra "Dano Moral", Ed. Aide, p. 145:

**"Portanto, em face da atual Constituição, o dano moral e sua reparação são imperativos de ordem constitucional, pelo que todas as leis, toda doutrina e toda jurisprudência que negarem tal reparação estão completamente nulas, em face do preceito citado."**

Fiei a essa concepção de honra e dano moral, o Código de Defesa do Consumidor coloca em seu artigo 6º, VI, entre os direitos básicos do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais. Ressalta-se que o conceito legal de consumidor está no artigo 2º deste *codex*, sendo ali considerado consumidor toda pessoa física ou jurídica, como já dissertado.

28

**Portanto, não restam quaisquer dúvidas acerca da configuração do dano moral no presente caso, em razão da flagrante ação indevida da Requerida em receber e não entregar os produtos a consumidora.**

Denota-se ainda que a responsabilidade da Requerida é regida pela teoria do risco e responde objetivamente pelos danos causados a consumidores e àqueles expostos às suas práticas comerciais.

*[Handwritten signatures and initials]*



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

33  
8

Assim, a presente ação pretende, portanto, que a Requerida, seja condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais – além dos danos materiais -, e a partir de então passe a tomar as providências necessárias para evitar que semelhantes episódios voltem a ocorrer no futuro.

Quanto ao valor da indenização, cuidando-se de dano moral, quando fixado com caráter inibidor, tem o condão de desestimular o causador dos danos a reincidir na prática lesiva. É profilaxia para prevenir à recidiva.

Daí porque a indenização deve ser efetivamente onerosa para o infrator. E não há melhor forma de onerar o infrator empresário que sensibilizá-lo nos lucros, sugere-se que seja a Requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), ou seja, o valor recebido pela mesma no ato da realização do contrato e até o momento não devolvido a Requerente.

25

#### V – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A morosidade do processo é a principal causa da ineficiência, em muitos casos do procedimento na obtenção da satisfação do direito material da parte.

A reforma do CPC foi sensível a essa problemática, acolhendo a tutela antecipatória como forma de distribuição do ônus do processo, eliminando a vantagem da Requerida contra o Requerente que não pode suportar sem grave prejuízo, o decorrer do tempo exigido pelo processo.

Dispõe, portanto o artigo 273 do CPC, com a nova redação da Lei 8.952/94, que "o juiz poderá a requerimento da parte antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde

DR  
KRL  
G  
Juvencio



34

que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: ...".

Humberto Theodoro Júnior pondera que "(...) dentro dessa perspectiva de estimular os responsáveis pela prestação jurisdicional a outorgarem às partes litigantes um processo caracterizado pela "efetividade" e "tempestividade da tutela", foi que a lei 8.952/94 concebeu a "antecipação de tutela". (Curso de Direito Processual Civil, 36ª edição. vol. II, p. 566)

Portanto, é possível a concessão da tutela antecipatória quando existe temor iminente de que o dano se produza.

Percebendo que o litígio é fator de perturbação da paz social, e quanto mais rapidamente se decida a composição da lide e se dê a extinção dos conflitos, mais eficientemente afasta-se da sociedade a *vis inquietativa* gerada pela demora do processo, o legislador resolveu admitir a tutela antecipada de direitos.

30

Portanto, com base nos arts. 273, I e 461, §3º, com redação dada pela Lei 8.952/94, o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida nas ações de conhecimento, cautelares ou de execução, inclusive de obrigação de fazer ou não fazer.

No caso em tela, mister se faz a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, POIS A TARDIA A SOLUÇÃO ACABARIA POR CONFIGURAR INDESEJÁVEL QUADRO DE DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA E muito provavelmente a uma futura sentença inócua, posto o risco da incapacidade de inadimplemento da Requerida.

**V.1 - DO FUNDADO RECEIO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO**

Handwritten signatures and initials, including a large 'R' and 'DR' monogram, and the name 'Moraes' written vertically.



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

O *periculum in mora* é bastante evidente, pois no ato da assinatura do contrato fora entregue um veículo caminhonete Toyota Hilux CD4x4 SRV Ano/Modelo 2007, cor preta, Renavam 0093367227, Placa KAL 3722, registrada como de propriedade de Rhudson Randow Neris Gonçalves, a título de entrada, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), inclusive com o recibo assinado para a transferência.

O veículo em questão fora transferido para o Estado de Santa Catarina, conforme consta do extrato do Detran em 20/11/2013, contudo, o veículo em questão é umas das garantias para adimplemento da obrigação não cumprida pela Requerida.

Para se evitar que os danos suportados pelo Requerente possam se alastrar e tornarem-se irreparáveis, requer a determinação para que se oficie o Detran-SC determinando a ordem de bloqueio de transferência do veículo Toyota Hilux CD4x4 SRV Ano/Modelo 2007, cor preta, Renavam 0093367227, Placa KAL 3722, bem como determine a expedição de ordem de busca e apreensão do veículo junto a sede da Requerida ou em qualquer outro lugar que encontrar-se o referido automóvel, determinando o Requerente como fiel depositário até o deslinde final da demanda, a qual o veículo em questão servirá como abatimento nos valores devidos pela Requerida.

31

**Destacando que a qualquer momento a Requerida pode se desfazer do automóvel, uma das únicas garantias de recebimento da Requerente a situação, pode ser tomada por grave e urgente!!!**

**V.2 - DA PROVA INEQUÍVOCA QUE CONDUZ A VEROSIMILHANÇA NECESSÁRIA PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

*SS*  
*KGR*  
*Ranow*



DEBESSA & RODRIGUES  
Advogados

36

O art. 273, ora tratado afirma que o juiz poderá antecipar a tutela "desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação".

Estes são os pressupostos genéricos para qualquer hipótese de tutela antecipada.

Portanto, a denominada "prova inequívoca", capaz de convencer o juiz da "verossimilhança da alegação", somente pode ser entendida como "prova suficiente" para o surgimento do verossímil, entendido como não suficiente para não declaração da existência ou inexistência do direito.

Neste sentido, o fumus boni iuris encontra-se evidente, diante do fato de que a Requerente cumpriu com sua obrigação de adimplemento contratual, entretanto a Requerida encontra-se agindo totalmente de má-fé, uma vez que não entregou os produtos adquiridos, bem como se nega a devolução do veículo ou dos valores já recebidos.

32

Cabal, portanto, a comprovação do pedido de tutela antecipada que deve ser deferida de pronto pelo Juízo.

#### VI - DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, respeitosamente pede-se que Vossa Excelência se digne em julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda, para que seja:

a) **EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, com fundamento nas razões acima expostas e demais provas juntadas nesta peça exordial, **DETERMINAR LIMINARMENTE** que seja oficiado ao DETRAN/SC determinado a realização de uma ordem de bloqueio de venda do automóvel, bem como a expedição da competente carte de ordem de busca e apreensão

Handwritten signature: K.F.A. O. M. M. M.



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

do veículo a ser cumprida no endereço da Requerida ou qualquer outra localidade que o veículo se encontre, devendo para tanto ser expedida a competente carta precatória, nomeando a Requerente como fiel depositária do veículo até o deslinde final da demanda, com intuito final de garantir o cumprimento de sentença.

b) no **MÉRITO**, seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido de **Rescisão do Contrato de Compra e Venda de Equipamento com Reserva de Domínio**, entabulado entre as partes, com amparo nos artigos 474, 475 e seguintes do Código Civil, bem como os pedidos abaixo;

c) **DECLARAR** nulas as cláusulas abusivas impostas no contrato em especial as Cláusulas 15ª e 17ª, do contrato particular que devem ser declaradas nulas de pleno direito, pelas limitações/restrições de direito impostas a Requerente.

d) **RECONHECER E DECLARAR** o presente foro desta Comarca competente para o julgamento da presente demanda, por todos os motivos já lançados na causa de pedir.

e) **DECLARADA A RESCISÃO CONTRATUAL** requer que seja a Requerida condenada a restituição do automóvel recebido a título de entrada acrescido da devida atualização, ou alternativamente o valor equivalente do mesmo corrigidos até a data do efetivo pagamento.

f) **CONDENAR** a Requerida ao pagamento da multa prevista na cláusula 11ª, diante do inadimplemento comprovado por parte da Requerida.

g) E ainda, a título de **DANOS MATERIAIS - PERDAS E DANOS** -, seja **CONDENADA** a Requerida ao pagamento de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), tudo com amparo nos artigos 402 e seguintes do Código Civil, **que deverão ser acrescido dos encargos legais, ou seja,**

32

33

✓

KFL  
D. M. S.



38  
*[Handwritten signature]*

**juros, correção monetária e honorários advocatícios até a data do pagamento;**

h) pede ainda, a título de **DANOS MORAIS**, que seja a Requerida **CONDENADA** a pagar a Requerente o valor sugerido de **RS 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, ou seja, o equivalente ao valor pago a título de entrada no momento da assinatura do contrato de compra e venda. ✓

i) Finalmente, pede seja a Requerida condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

**VII – DOS REQUERIMENTOS**

Para tanto, Requer que Vossa Excelência se digne em:

34

a) Determinar a expedição da ordem de bloqueio ao DETRAN/SC, bem como a competente Carta Precatória com a ordem de busca e apreensão do veículo Toyota Hilux CD4x4 SRV Ano/Modelo 2007, cor preta, Renavam 0093367227, Placa KAL 3722.

b) Determinar que seja a Requerida **citada**, por carta com aviso de recebimento (A.R.), no endereço já descrito, para que, desejando, apresente defesa na presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

b) Determinar a aplicação do Código de defesa do Consumidor no caso em tela, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus de prova.

*[Handwritten signatures and initials]*

39.



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

VIII - DAS PROVAS

Pretende-se provar todo o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da Requerida, sob pena de confissão, ouvida de testemunhas, cujo rol será oferecido no momento oportuno, prova pericial, juntada posterior de novos documentos, além de outros meios de prova que se fizerem necessários para o deslinde da demanda.

IX - DO VALOR DA CAUSA

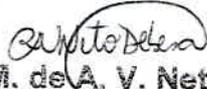
Atribui-se a presente demanda o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

35

Tangará da Serra, 27 de janeiro de 2015.

  
Kátia Cristinna Rodrigues  
OAB/MT 13.451

  
Renata M. de A. V. Neto Debessa  
OAB/MT 11.674-B

  
Kamilla Palú Sasaki  
OAB/MT 16.898

  
Francieli Camargo  
Aux. Jurídico



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

42  
S

**PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA e ET-EXTRA"**

**VIBEMANIA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.662.375/0001-33, estabelecida na Rua Euclides Geraldo de Medeiros, nº. 367-S, Centro, Tangará da Serra – MT, neste ato representada pelo seu sócio proprietário **CARLOS BERNADINO DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 089.6025-9 SSP/MT, inscrito no CPF nº. 858.450.191-68, que pode ser localizado no endereço da pessoa jurídica acima referido, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui como seu bastante procurador **KÁTIA CRISTINNA RODRIGUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MT 13.451 e **RENATA M. DE A. V. NETO DEBESA**, brasileira, casada, inscrita na OAB-MT nº. 11.674/B, **KAMILLA PALU SASSAKI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MT 16.898, todos com Escritório Profissional situado na Rua Antonio Hortolani, n. 355 – N, Centro, Fone/Fax: (65)-3325-0925, Tangará da Serra - MT, ao qual confere os mais amplos gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula 'ad-judicia' e "et-extra", concedendo-lhe a sucumbência, para atuar em qualquer foro, juízo, instância, tribunal ou fora dele, podendo representá-la (a, os, as) perante todas as repartições bancárias e públicas, levantar importâncias depositadas, enviar notificações, transigir e fazer acordos, receber e dar quitação, substabelecer, como também praticar todos os demais atos necessários para o fiel e cabal desempenho deste mandato com o fim especial de ingressar e atuar em **ACÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Tangará da Serra-MT, 26 de janeiro de 2015.

**OUTORGANTE**

23/2



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL

**Autos n. 2238-19.2015.811.0055 (Código: 184351)**

**Vistos.**

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por **VIBEMANIA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS-ME** em face de **ANGELINO E CORREA LTDA ME**, ambos devidamente qualificados.

Aduz a parte demandante que celebrou contrato de compra e venda de um painel de LED com a empresa demandada, pelo valor de R\$ 126.000,00.

Ainda, que o pagamento se daria mediante a entrega do automóvel descrito à fl. 62, como entrada, pelo valor de R\$ 75.000,00, além de R\$ 20.000,00 no ato da entrega do painel e o restante parcelado em 10 vezes.

Ocorre que, após a entrega do veículo, a parte demandada quedou-se inerte e não entregou o painel no prazo estipulado.

Por fim, diante do tempo decorrido de espera, afirma que desistiu do negócio, ante o descumprimento da obrigação da parte demandada, porém, não recebeu o veículo dado como entrada.

Assim, em sede de tutela antecipada, requer que seja expedido ofício ao DETRAN/SC, determinando a realização de ordem de bloqueio de venda do automóvel, bem como a busca e apreensão do veículo.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL**

No mérito, requer a rescisão contratual firmada entre as partes, com a devolução do veículo dado como entrada, a condenação do demandado ao pagamento de multa contratual, perdas e danos e danos morais.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/86.

A decisão de fls. 87/89 indeferiu a tutela antecipada requerida.

Devidamente citada, a parte demandada deixou de apresentar resposta no prazo legal (fl. 92).

A parte autora, então, pugnou pela decretação de revelia e julgamento antecipado da lide (fl. 94/100).

Os autos vieram-me conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC, não havendo, salvo melhor juízo, necessidade de dilação probatória.

A parte demandada fora citada e não apresentou resposta no prazo legal. Logo, **DECRETO** a revelia, na forma do art. 319 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Pois bem.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL**

Sem delongas, a relação contratual entre as partes está demonstrada por meio do contrato de compra e venda de equipamentos com reserva de domínio de fls. 54/58, por meio do qual a parte demandada obrigou-se à entregar um painel de LED e um sistema de comando “stander”, recebendo, em contraprestação, o valor de R\$ 126.000,00.

Como forma de pagamento, fora entregue à parte demandada um veículo Toyota Hilux, pelo valor de R\$ 75.000,00, como se colhe do recibo de fl. 60.

No ponto, não há nos autos qualquer prova que demonstre a efetiva entrega da mercadoria pela parte ré. Pelo contrário, com a contumácia da parte demandada inexistente controvérsia nos autos, mormente porque não se vê qualquer elemento que desdiga o quanto alegado pela parte autora na exordial.

Nesse passo, uma vez que não restou demonstrado o cumprimento do contrato pela parte demandada, estando ela inadimplente, é de ser declarada a rescisão do contrato pactuado entre as partes.

É certo que, com a resolução contratual, o retorno ao “status quo ante” é medida de rigor, ou seja, a parte autora deverá ser restituída da quantia dada a título de entrada, representada pela entrega do veículo.

No ponto, conforme se colhe da decisão de fls. 87/89, em consulta à Rede Infoseg, verificou-se que o veículo dado como entrada já teria sido alienado a terceira pessoa. Logo, diante da impossibilidade de restituição do automóvel, a devolução da entrada deverá ser convertida no equivalente em dinheiro, devidamente atualizado, conforme requerido na exordial.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL**

No mais, caracterizada a inadimplência da parte demandada, é certa a incidência da multa contratual, constante na cláusula 11ª, no importe de 10% sobre o valor do contrato (fl. 57).

Com relação aos danos morais, é certo que o mero descumprimento contratual não é capaz de gerar, por si só, dano moral, devendo a parte autora comprovar os prejuízos e abalos sofridos, a exemplo do que já se decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

**1. Esta Corte tem firmado o posicionamento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais.**

2. Na hipótese dos autos, a construtora recorrida foi condenada ao pagamento de danos materiais e morais, sendo estes últimos fundamentados apenas na demora na entrega do imóvel, os quais não são, portanto, devidos.

3. Agravo regimental não provido”. (STJ - AgRg no AREsp 570.086/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015) (negrito nosso)

Todavia, no vertente caso, pelos documentos juntados pela parte autora é possível mensurar a angústia e aflição sofridos pela demandante. Afinal, o objeto do contrato



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL**

visava incrementar a sua atividade empresarial, a qual objetivada lucros e, por certo, a frustração do negócio gerou danos que ultrapassam o mero dissabor.

Nesse sentido:

“CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DO JEC EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADOS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA QUE ENSEJA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. MULTA CONTRATUAL DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM SER CONTADOS NA FORMA DA DECISÃO DE ORIGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$3.000,00 MANTIDO. 1. A preliminar de incompetência do JEC vai afastada tendo em vista o Enunciado n.º. 39 do FONAJE. 2. É incontroverso, nos autos, o descumprimento contratual pela ré, porquanto limita-se a tentar justificar o atraso na entrega da obra. No caso, havendo cláusula contratual prevendo a resolução do contrato para o atraso injustificado da obra, merece procedência o pedido da autora. 3. Havendo o descumprimento contratual, são devidos pela ré, além dos valores já alcançados pela autora, a multa rescisória de 10% sobre os valores que foram pagos, conforme estipulação contratual (cláusula 5.17 - fl. 44). Ainda, são devidos a correção monetária e os juros moratórios, na forma estabelecida na



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL**

decisão de origem. 4. **No tocante ao dano moral postulado, a situação posta ultrapassa o simples descumprimento contratual e o mero dissabor do cotidiano, afrontando diretamente direito da personalidade da autora, tendo em vista a frustração de não lhe ter sido entregue o imóvel adquirido.** O contrato foi firmado em 30/07/2009 e até 01/03/2010 as obras não tinham iniciado. Imóvel não entregue até 13/03/2015, data da propositura da ação. 5. O valor fixado na origem deve ser mantido porquanto em observância aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO**". (TJTS - Recurso Cível Nº 71005609235, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Cocco Martins Facchini, Julgado em 26/01/2015) (negrito nosso)

Ademais, a angústia narrada pelo autor pode ser extraída dos e-mails colacionados às fls. 65/71, em que o autor, insistentemente, busca informações sobre o cumprimento contratual, sem êxito. Aliás, a própria inércia da parte demandada em apresentar resposta no vertente feito corrobora com o descaso vivido pelo autor, de modo que cabível, no vertente caso, indenização por dano moral.

Por outro lado, com relação aos danos materiais, a parte autora pretende o ressarcimento da quantia que seria auferida com a instalação do produto adquirido, no valor de R\$ 36.000,00.

No ponto, para o recebimento de indenização por danos materiais é imprescindível a prova do alegado prejuízo. No caso, a parte autora deixou de comprovar que



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL

receberia o valor de R\$ 3.000,00 mensais com a aquisição da mercadoria, ou seja, não se vê qualquer indicativo de que o produto, caso entregue, geraria tal renda para o demandante, de modo que incabível a pretensão em tela.

Posto isso, **ACOLHO EM PARTE** a pretensão deduzida na exordial, de modo que **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, razão porque **DECLARO** rescindido o contrato entabulado entre as partes.

Visando o retorno das partes ao “status quo ante”, **CONDENO** a parte demandada ao pagamento da quantia de R\$ 75.000,00, dado como entrada, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data do recibo de fl. 60.

**CONDENO**, ainda, a parte demandada ao pagamento de multa contratual no valor de R\$ 12.600,00 (10% do valor total do contrato), conforme cláusula 11ª do contrato de fls. 54/58.

No mais, **CONDENO** a parte demandada ao pagamento da quantia de R\$ 8.800,00 a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data da prolação da sentença.

Considerando que houve a sucumbência recíproca, **CONDENO** as partes ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, devendo a parte demandada arcar com 80% desse montante e o restante ficará a cargo da parte autora.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL**

Vale dizer que a porcentagem aqui aplicada teve por base a confrontação entre os pleitos requeridos na exordial e os concedidos na sentença.

**JULGO EXTINTO** o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

**P.I.C.**

Após o trânsito em julgado da sentença, **AO ARQUIVO** com as anotações e baixa de estilo.

Tangará da Serra/MT, 28 de fevereiro de 2015.

**FLÁVIO MALDONADO DE BARROS**  
**Juiz de Direito**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PRIMEIRA VARA CÍVEL**

**184351 - 0 \ 0.**

115  
D

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Vibemania Organização de Eventos Musicais Ltda Me

Advogado: Kátia Cristina Rodrigues

Requerido(a): Angelino e Correa Ltda Me

### **Certidão de Trânsito em Julgado**

Certifico e dou fé que a sentença de fls. 101/104 transitou em julgado.

Tangará da Serra, 1 de abril de 2016

Élide Juliane Schneider

Escrivão(ã)



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA – MT.**

**Autos: 2238-19.2015.811.0055 – Cod. 184351  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
Requerente: VIBEMANIA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MÚSICAIS LTDA –  
ME.  
Requerido: ANGELINO E CORREA LTDA ME**

TERRA 16/3/2016 15:39:20 #136675

**VIBEMANIA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MÚSICAIS**

**LTDA – ME**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vêm respeitosa e perante Vossa Excelência por intermédio de suas procuradoras, abaixo firmadas, com escritório localizado no endereço constante no rodapé desta, onde recebem avisos e intimações em geral, nos termos do art. 475-I<sup>1</sup> e seguintes do CPC **REQUERER:**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

nos próprios autos, mediante as razões de direito aduzidas:

**I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Nobre Julgador, a presente demanda refere-se a sentença proferida por Vossa Excelência, nos moldes do artigo 330<sup>2</sup>, inciso II e 269<sup>3</sup>, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

<sup>1</sup> Artigo 513 do Código de Processo Civil de 2015.  
<sup>2</sup> Artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.



106

Ainda com efeitos de revelia, observasse no artigo 322<sup>4</sup> do Código de Processo Civil, em que prevê presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na demanda inicial, bem como a desnecessidade da intimação pessoal dos termos da sentença para a continuidade do feito.

Neste sentido transcreve-se o teor do dispositivo acima referido:

**Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)  
Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)**

Cumpre, também, esclarecer que a presente demanda refere-se à condenação proferida pelo Juízo, via sentença meritória, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao tramitar da **“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS”**, gerando ao Executado/Requerido condenação de valor.

Portanto, considera a lei como título judicial a sentença proferida no processo civil, conforme artigo 475-N<sup>5</sup>, em seu inciso I, do Código de Processo Civil:

**“Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:  
I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”.**

Neste mesmo sentido nos ensina o renomado jurista Humberto Theodoro Junior, *in verbis*:

<sup>3</sup> Artigo 487 do Código de Processo Civil de 2015.

<sup>4</sup> Artigo 346 do Código de Processo Civil de 2015.

<sup>5</sup> Artigo 515 do Código de Processo Civil de 2015.

Handwritten initials/signature.



DEBESSA & RODRIGUES  
Advogados

"A partir da lei 11.232, a sentença de mérito não é necessariamente um julgamento do mérito pelo juiz, mas nela se contem sempre uma resolução do mérito da causa, mesmo que não seja por ato do juiz"

E ainda:

"a atividade de execução forçada não exige, mais, a movimentação da ação executiva e realiza-se por meio do incidente de cumprimento da sentença, integrado, quase sempre, á mesma relação processual em que se prolatou o julgamento exequendo; o título executivo judicial não parte mais do padrão de sentença condenatória, bastando para sua configuração o reconhecimento, pelo ato do juiz, da existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia (art. 475-N), desde que, é claro, se revista de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 586)".

## II – DOS TERMOS DA SENTENÇA PROFERIDA

Desta feita, por força da sentença de mérito lavrada pelo Ilustre Magistrado com o seguinte dispositivo:

**Posto isso, ACOELHO EM PARTE a pretensão deduzida na exordial, de modo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, razão porque DECLARO rescindido o contrato entabulado entre as partes.**

**Visando o retorno das partes ao "status quo ante", CONDENO a parte demandada ao pagamento da quantia de R\$ 75.000,00, dado como entrada, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data do recibo de fl. 60.**

**CONDENO, ainda, a parte demandada ao pagamento de multa contratual no valor de R\$ 12.600,00 (10% do valor total do contrato), conforme cláusula 11ª do contrato de fls. 54/58.**

**No mais, CONDENO a parte demandada ao pagamento da quantia de R\$ 8.800,00 a título de indenização por danos morais, com incidência de**

DEBESSA & RODRIGUES  
Advogados108  

juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data da prolação da sentença.

Considerando que houve a sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, devendo a parte demandada arcar com 80% desse montante e o restante ficará a cargo da parte autora.

Vale dizer que a porcentagem aqui aplicada teve por base a confrontação entre os pleitos requeridos na exordial e os concedidos na sentença.

**JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sendo assim, considerando os termos da sentença, que declarou o contrato rescindido, e fixou valores líquidos e certos, temos a seguinte situação em relação ao **valor devido a Exequente/Requerente**:

- a) Ressarcimento do valor de entrada: R\$ 75.000,00
- Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (29/05/2015): R\$ 7.077,25
  - Correção monetária pelo INPC a partir da data do recibo de fl. 60 (28/10/2013): R\$ 16.687,07
  - **Total: R\$ 98.764,33**
- b) Multa contratual: **R\$ 12.600,00.**
- c) Indenização por danos morais: R\$ 8.800,00
- Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (29/05/2015): R\$ 830,39
  - Correção monetária pelo INPC a partir da data da prolação da sentença (28/01/2016): R\$ 132,88
  - **Total: 9.763,28**
- d) honorários advocatícios de 80% para a parte demandada:
- valor total da condenação R\$ 121.127,61
  - 10% de R\$ 121.127,61: R\$ 12.112,76
  - 80% de R\$ 12.112,76: R\$ 9.690,20
  - **Total: R\$ 9.690,20**

DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

Portanto o valor total a ser pago pelo Executado/Requerido somando todas as quantias é de **R\$ 130.817,81 (cento e trinta mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e um centavos)**, conforme os calculos anexos e o acima exposto.

### **III – DOS PEDIDOS**

Isto posto, **PUGNA-SE** pelo recebimento do presente **Cumprimento de Sentença** por este r. juízo, conforme disposto nos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, para:

a) Seja **INTIMADO** o Executado/Requerido, para o pagamento do valor de **R\$ 130.817,81 (cento e trinta mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e um centavos)**, com juros e devidamente corrigido.

b) desde já, **PUGNA-SE** que seja deferida a penhora e bloqueio dos Valores Via sistema **BACENJUD**, nos termos dos art. 475-J e art. 655-A, ambos do CPC.

c) Após a penhora, **REQUER** seja o Executado/Requerido intimado para que, querendo, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 475-J, §1º, do CPC;

### **IV – DOS REQUERIMENTOS**

a) **REQUER** que seja arbitrado, honorários de sucumbência na fase de Cumprimento de Sentença em 20% (vinte por cento) do valor a ser pago, isso em caso de não haver o pagamento espontâneo, bem como a aplicação da multa do artigo 475 – J do Código de Processo Civil.



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

110

b) **REQUER** ainda, que todos os avisos e intimações sejam feitas em nome da procuradora **KATIA CRISTINNA RODRIGUES**, devidamente inscrita na OAB/MT sob nº 13.451, sob pena de nulidade.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Tangará da Serra, 8 de março de 2016.

  
**RENATA M. DE A. V. NETO DEBESA**  
**OAB/MT 11.674/B**

**KÁTIA CRISTINNA RODRIGUES**  
**OAB/MT 13.451**

  
**KAMILLA PALÚ SASSAKI**  
**OAB/MT 16.898**



## Aplicação de juros sobre um valor

---

Aplicação de juros compostos de 1,000% ao mês, pro-rata die, entre 29-Maio-2015 e 29-Fevereiro-2016 sobre o valor de R\$75.000,00

Valor original: R\$75.000,00

Valor atualizado: R\$75.000,00

**Valor atualizado, com juros: R\$82.077,26**

### Memória do Cálculo

#### Juros

Juros percentuais (JP) = 9,43635 %

Valor dos juros (VJ) = VA \* JP = 7.077,2596

**Valor total com juros = VA + VJ = R\$82.077,26**

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros compostos:  $Juros = ((1 + taxa / 100) ^ períodos) - 1$

períodos = 3/31 (prop. Maio-2015) + 8 (de Junho-2015 a Janeiro-2016) + 28/29 (prop. Fevereiro-2016) = 9.0623

Juros =  $((1 + 1,00000 / 100) ^ 9.0623) - 1 = 9,43635 %$

Handwritten notes on the right margin.

Handwritten notes on the right margin.

## Atualização de um valor por um índice financeiro

---

Atualização de R\$75.000,00 de 28-Outubro-2013 e 29-Fevereiro-2016 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor (01-04-1979 a 29-02-2016)

**Valor atualizado: R\$91.687,07**

### Memória do Cálculo

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor (01-04-1979 a 29-02-2016) entre 28-Outubro-2013 e 29-Fevereiro-2016

Em percentual: 22,2494%

Em fator de multiplicação: 1,222494

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Outubro-2013 = 0,61%; Novembro-2013 = 0,54%; Dezembro-2013 = 0,72%; Janeiro-2014 = 0,63%;  
Fevereiro-2014 = 0,64%; Março-2014 = 0,82%; Abril-2014 = 0,78%; Maio-2014 = 0,60%; Junho-2014 =  
0,26%; Julho-2014 = 0,13%; Agosto-2014 = 0,18%; Setembro-2014 = 0,49%; Outubro-2014 = 0,38%;  
Novembro-2014 = 0,53%; Dezembro-2014 = 0,62%; Janeiro-2015 = 1,48%; Fevereiro-2015 = 1,16%;  
Março-2015 = 1,51%; Abril-2015 = 0,71%; Maio-2015 = 0,99%; Junho-2015 = 0,77%; Julho-2015 =  
0,58%; Agosto-2015 = 0,25%; Setembro-2015 = 0,51%; Outubro-2015 = 0,77%; Novembro-2015 =  
1,11%; Dezembro-2015 = 0,90%; Janeiro-2016 = 1,51%.

### Atualização

Valor atualizado = valor \* fator = R\$75.000,00 \* 1,222494

Valor atualizado = R\$91.687,07

## Aplicação de juros sobre um valor

---

Aplicação de juros compostos de 1,000% ao mês, pro-rata die, entre 29-Maio-2015 e 29-Fevereiro-2016 sobre o valor de R\$8.800,00

Valor original: R\$8.800,00

Valor atualizado: R\$8.800,00

**Valor atualizado, com juros: R\$9.630,40**

### Memória do Cálculo

#### Juros

Juros percentuais (JP) = 9,43635 %

Valor dos juros (VJ) = VA \* JP = 830,3985

**Valor total com juros = VA + VJ = R\$9.630,40**

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros compostos:  $Juros = ((1 + taxa / 100) ^ períodos) - 1$

períodos = 3/31 (prop. Maio-2015) + 8 (de Junho-2015 a Janeiro-2016) + 28/29 (prop. Fevereiro-2016) = 9.0623

Juros =  $((1 + 1,00000 / 100) ^ 9.0623) - 1 = 9,43635 \%$

114

## Atualização de um valor por um índice financeiro

---

Atualização de R\$8.800,00 de 28-Janeiro-2016 e 29-Fevereiro-2016 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor (01-04-1979 a 29-02-2016)

**Valor atualizado: R\$8.932,88**

### Memória do Cálculo

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor (01-04-1979 a 29-02-2016) entre 28-Janeiro-2016 e 29-Fevereiro-2016

Em percentual: 1,5100%

Em fator de multiplicação: 1,015100

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Janeiro-2016 = 1,51%.

### Atualização

Valor atualizado = valor \* fator = R\$8.800,00 \* 1,015100

Valor atualizado = R\$8.932,88

## **Evento 119**

**Evento:**

CONCLUSOS\_PARA\_DECISAO\_DESPACHO

**Data:**

16/12/2020 16:24:52

**Usuário:**

ANATRUPPEL - ANA CLAUDIA TRUPPEL FAGUNDES - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

119

## **Evento 120**

**Evento:**

DESPACHO

**Data:**

16/12/2020 16:37:38

**Usuário:**

AVST4767 - ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO - MAGISTRADO

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

120



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47)3262--9388 - Email: itajai.civel4@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0307573-49.2015.8.24.0033/SC**

**AUTOR:** ANGELINO & CORREA LTDA (REPRESENTADO)

**REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR:** RICARDO CORREA (REPRESENTANTE)

**DESPACHO/DECISÃO**

1) Certifique o cartório se houve o cumprimento do Evento 114 Despacho 121. Em caso negativo providencie-se o cumprimento.

2) Apense-se a habilitação de crédito do Evento 118 à presente falência, dando-se vistas ao falido e ao Administrador Judicial.

---

Documento eletrônico assinado por **ANA VERA SGANZERLA TRUCOLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310009676012v2** e do código CRC **7848b3e8**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ANA VERA SGANZERLA TRUCOLO  
Data e Hora: 16/12/2020, às 16:37:37

---

**0307573-49.2015.8.24.0033**

**310009676012 .V2**

# Evento 121

**Evento:**  
EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**  
16/12/2020 16:37:39

**Usuário:**  
AVST4767 - ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO - MAGISTRADO

**Processo:**  
0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**  
121

**Autor:**  
ANGELINO & CORREA LTDA

**Prazo:**  
15 Dias

**Status:**  
FECHADO

**Data Inicial:**  
25/01/2021 00:00:00

**Data Final:**  
12/02/2021 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**  
MARIA LUIZA CORREA

**Suspensões e Feriados:**  
RECESSO: 21/12/2020 a 06/01/2021  
SUSPENSÃO DE PRAZOS COM EXPEDIENTE: 07/01/2021 a 20/01/2021

## Evento 122

**Evento:**  
EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**  
16/12/2020 16:37:39

**Usuário:**  
AVST4767 - ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO - MAGISTRADO

**Processo:**  
0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**  
122

**Interessado:**  
GILSON AMILTON SGROTT

**Prazo:**  
15 Dias

**Status:**  
FECHADO

**Data Inicial:**  
21/01/2021 00:00:00

**Data Final:**  
10/02/2021 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**  
GILSON AMILTON SGROTT

**Suspensões e Feriados:**  
RECESSO: 21/12/2020 a 06/01/2021  
SUSPENSÃO DE PRAZOS COM EXPEDIENTE: 07/01/2021 a 20/01/2021

## **Evento 123**

**Evento:**

CONFIRMADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_122

**Data:**

18/12/2020 12:00:39

**Usuário:**

SC009022 - GILSON AMILTON SGROTT - ADVOGADO

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

123

## **Evento 124**

**Evento:**

CIENCIA\_COM\_RENUNCIA\_AO\_PRAZO\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_122

**Data:**

18/12/2020 12:00:40

**Usuário:**

SC009022 - GILSON AMILTON SGROTT - ADVOGADO

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

124

## **Evento 125**

**Evento:**

CONFIRMADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_121

**Data:**

26/12/2020 23:59:59

**Usuário:**

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

125

## **Evento 126**

**Evento:**

CIENCIA\_COM\_RENUNCIA\_AO\_PRAZO\_\_\_REFER\_\_\_AO\_EVENTO\_\_121

**Data:**

28/12/2020 16:21:37

**Usuário:**

SC041927 - MARIA LUIZA CORREA - ADVOGADO

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

126

## Evento 127

**Evento:**

EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA

**Data:**

26/08/2021 19:09:01

**Usuário:**

RITABCRAVO - RITA BARSANETI CRAVO - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

127

**Autor:**

ANGELINO & CORREA LTDA

**Prazo:**

15 Dias

**Status:**

FECHADO

**Data Inicial:**

01/09/2021 00:00:00

**Data Final:**

22/09/2021 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**

MARIA LUIZA CORREA

**Suspensões e Feriados:**

Independência do Brasil: 07/09/2021

## **Evento 128**

**Evento:**

CONFIRMADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_127

**Data:**

31/08/2021 08:57:17

**Usuário:**

SC041927 - MARIA LUIZA CORREA - ADVOGADO

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

128

## **Evento 129**

**Evento:**

PETICAO\_\_\_REFER\_\_\_AO\_EVENTO\_\_\_127

**Data:**

31/08/2021 08:57:17

**Usuário:**

SC041927 - MARIA LUIZA CORREA - ADVOGADO

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

129

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Requerente: Ricardo Corrêa e outro**

**Falido: Angelino & Corrêa Ltda ME**

O **Requerente**, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA**, autuada sob o nº **0307573-49.2015.8.24.0033**, vem respeitosamente à presença de V. Exa., através de suas procuradoras, em cumprimento ao EVENTO 114 informar que o endereço do falido permanece o mesmo, tendo se mudado umas duas vezes e retornado a residir no mesmo endereço informado na inicial e intimado.

Por fim, requerer o respectivo prosseguimento do feito.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Itajaí, 31 de agosto de 2021.

MARIA LUIZA  
CORREA

Assinado de forma digital por  
MARIA LUIZA CORREA  
Dados: 2021.08.31 08:56:24 -03'00'

*Maria Luíza Corrêa*

**CORRÊA E FELSKY ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/SC 4172/2018**

**Maria Luíza Corrêa**

**Larissa Felsky**

**OAB/SC 41.927**

**OAB/SC 29.999**

## **Evento 130**

**Evento:**

EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA

**Data:**

22/09/2021 16:09:51

**Usuário:**

LMARTINSS - LEONARDO MARTINS SODRE DA SILVA - ESTAGIÁRIO

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

130

**Interessado:**

GILSON AMILTON SGROTT

**Prazo:**

15 Dias

**Status:**

FECHADO

**Data Inicial:**

05/10/2021 00:00:00

**Data Final:**

26/10/2021 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**

GILSON AMILTON SGROTT

**Suspensões e Feriados:**

Dia De Nossa Senhora Aparecida: 12/10/2021

# Evento 131

**Evento:**

CONFIRMADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_130

**Data:**

02/10/2021 23:59:59

**Usuário:**

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

131

## **Evento 132**

**Evento:**

PETICAO\_\_\_REFER\_\_\_AO\_EVENTO\_\_\_130

**Data:**

07/10/2021 11:09:15

**Usuário:**

SC009022 - GILSON AMILTON SGROTT - ADVOGADO

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

132



**Gilson A. Sgrott**  
A D V O G A D O

**OAB/SC 9022**  
Centro Empresarial João Dionísio Vechi  
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro  
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005  
gsgrott@terra.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ITAJAÍ – SANTA CATARINA.**

**Autos: Ação de Autofalência n 0307573-49.2015.8.24.0033**

**MASSA FALIDA DE ANGELINO & CORREA LTDA ME**

**MASSA FALIDA DE ANGELINO &  
CORREA LTDA ME**, por seu **ADMINISTRADOR JUDICIAL** ao final firmado, advogado,  
OAB/SC sob nº 9022, vem com o devido acato perante V.Exa., reitera a manifestação de  
ev. 113, e requerer a **intimação pessoal do falido no endereço apresentado no ev. 129<sup>1</sup>**  
**e de sua procuradora**, para que cumpra o despacho de ev.101, no prazo de 5 dias, sob  
as penas da lei (ocultação de documentação contábil).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brusque-SC, 07 de outubro de 2021.

**GILSON AMILTON SGROTT**  
**ADVOGADO – OAB/SC – 9022**  
**Adm. Judicial na Falência**

---

<sup>1</sup> Rua Jacó Moleri, n. 64, Centro, Itajaí/SC, CEP: 88301-370

## **Evento 133**

**Evento:**

CONCLUSOS\_PARA\_DESPACHO

**Data:**

19/10/2021 13:34:44

**Usuário:**

LMARTINSS - LEONARDO MARTINS SODRE DA SILVA - ESTAGIÁRIO

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

133

## Evento 134

**Evento:**

JUNTADA\_DE\_CERTIDAO\_\_\_TRASLADO\_DE\_PECAS\_DO\_PROCESSO\_\_\_\_\_0000516\_77\_2020\_8\_24\_00

**Data:**

02/12/2021 16:33:34

**Usuário:**

HELOISAP - HELOISA PEREIRA MENDES - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

134

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

# Documento 1

**Tipo documento:**

DESPACHO/DECISÃO

**Evento:**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**Data:**

16/06/2021 14:59:33

**Usuário.:**

AVST4767 - ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO - MAGISTRADO.

**Processo:**

0000516-77.2020.8.24.0033

**Sequência Evento:**

25



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47)3261-9388 - Email: itajai.civel4@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0000516-77.2020.8.24.0033/SC**

**AUTOR:** VIBEMANIA - ORGANIZACAO DE EVENTOS MUSICAIS LTDA

**RÉU:** ANGELINO & CORREA LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica no qual a exequente sustenta que há indícios de abuso de personalidade e confusão patrimonial, porquanto desde o ano de 2014 não tem sucesso em ver quitada as obrigações assumidas pela executada.

É a síntese do essencial.

**Decido.**

Para a aplicação da teoria maior da desconconsideração da personalidade social - adotada pelo CC -, exige-se o dolo das pessoas naturais que estão por trás da sociedade, desvirtuando-lhe os fins institucionais e servindo-se os sócios ou administradores desta para lesar credores ou terceiros. É a intenção ilícita e fraudulenta, portanto, que autoriza, nos termos da teoria adotada pelo CC, a aplicação do instituto em comento.

Especificamente em relação à hipótese a que se refere o art. 50 do CC, tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, deve-se restringir a aplicação desse dispositivo legal a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

Ressalte-se que não se quer dizer com isso que o encerramento da sociedade jamais será causa de desconconsideração de sua personalidade, mas que somente o será quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial.

Assim é que o Enunciado 146, da III Jornada de Direito Civil, orienta: "*Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50*". Isso porque o instituto da desconconsideração, embora não determine a despessoalização da sociedade - visto que aplicável a certo ou determinado negócio e que impõe apenas a ineficácia da pessoa jurídica frente ao lesado -, constitui restrição ao princípio da autonomia patrimonial.

Ademais, evidenciando a interpretação restritiva que se deve dar ao dispositivo em exame, a IV Jornada de Direito Civil firmou o Enunciado 282, que expressamente afasta o encerramento irregular da pessoa jurídica como causa para desconsideração de sua personalidade: "*O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica*".

No caso, não há prova de desvirtuamento dos fins institucionais da pessoa jurídica executada, nem de que seus sócios ou administradores tenham se servido desta para lesar credores ou terceiros, além de que a própria devedora ingressou com pedido de auto-falência em 2015 e teve sua falência decretada em 2017.

Entendimento diverso conduziria, no limite, em termos práticos, ao fim da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, ou seja, regresso histórico incompatível com a segurança jurídica e com o vigor da atividade econômica.

Colhe-se da jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. ETAPA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA SOCIEDADE COMERCIAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTECEDIDA DO INTUITO DE CONTRAIR ELEVADO CRÉDITO. AVENTADA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CÓDIGO CIVIL, ART. 50). INDEFERIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ABUSO DA FICÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE NÃO EVIDENCIADOS. MERA DISSOLUÇÃO IRREGULAR INAPTA A CARACTERIZÁ-LOS. PRECEDENTES DA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A suspeita de dissolução irregular da sociedade empresarial, assim como a inexistência de bens passíveis de penhora e a existência de empresa diversa instalada no mesmo endereço, não são elementos suficientes para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica" (Agravo de Instrumento n. 2013.087754-2, de Palhoça, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubialli, j. 27-3-2014). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.020831-7, de Cunha Porã, rel. Des. Luiz Cesar Schweitzer, j. 22-6-2015).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA CREDORA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA. ALEGADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA SEM A DEVIDA BAIXA NOS ÓRGÃOS COMPETENTES. ENDEREÇO INFORMADO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA QUE NÃO CORRESPONDE ÀQUELE DA SEDE DA DEMANDADA. DIVERSOS LOCAIS INFORMADOS NOS AUTOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO ENDEREÇO ANTIGO DA EXECUTADA. FALTA DE PROVA DE DILIGÊNCIAS NO LOCAL INSERTO NA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA EMPRESA. DISSOLUÇÃO NÃO EVIDENCIADA DE MODO MANIFESTO. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL INDEMONSTRADOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INCABÍVEL. EXEGESE DO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ausentes os requisitos previstos no art. 50, do CC, exsurge inviável a desconsideração da personalidade jurídica da devedora. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.070273-0, de Joinville, rel. Des. Gerson Cherem II, j. 14-5-2015).*

Dessa forma, a ausência de intuito fraudulento afasta o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, ao menos quando se tem o CC como o microsistema legislativo norteador do instituto.

Isso posto, levando em conta os requisitos do art. 50 do CC e a ausência de prova de intuito fraudulento do executado ou de seus sócios, **INDEFIRO** a

desconsideração da personalidade jurídica.

Deve o exequente dar andamento à execução e requerer o que entender de direito naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310015510635v2** e do código CRC **55f596c8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO

Data e Hora: 16/6/2021, às 14:59:33

---

**0000516-77.2020.8.24.0033**

**310015510635 .V2**

## **Evento 137**

**Evento:**

CANCELADA\_A\_MOVIMENTACAO\_PROCESSUAL\_\_\_\_\_ATO\_ORDINATORIO\_PRATICADO\_\_\_04\_12\_20

**Data:**

11/12/2021 16:35:35

**Usuário:**

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

137

## **Evento 138**

**Evento:**

CANCELADA\_A\_MOVIMENTACAO\_PROCESSUAL\_\_\_\_\_EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELE

**Data:**

11/12/2021 16:35:35

**Usuário:**

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

138

## **Evento 139**

**Evento:**

DESPACHO

**Data:**

29/03/2022 20:59:20

**Usuário:**

AVST4767 - ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO - MAGISTRADO

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

139



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47)3261-9388 - Email: itajai.civel4@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0307573-49.2015.8.24.0033/SC**

**AUTOR:** ANGELINO & CORREA LTDA (REPRESENTADO)

**REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR :** RICARDO CORREA (REPRESENTANTE)

**DESPACHO/DECISÃO**

Defiro o pedido do Administrador Judicial formulado no Evento 132, a ser cumprido no endereço do Evento 129.

---

Documento eletrônico assinado por **ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310025898393v2** e do código CRC **984020bd**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO  
Data e Hora: 29/3/2022, às 20:59:20

---

**0307573-49.2015.8.24.0033**

**310025898393 .V2**

## Evento 140

**Evento:**  
EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**  
29/03/2022 20:59:20

**Usuário:**  
AVST4767 - ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO - MAGISTRADO

**Processo:**  
0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**  
140

**Autor:**  
ANGELINO & CORREA LTDA

**Prazo:**  
15 Dias

**Status:**  
FECHADO

**Data Inicial:**  
11/04/2022 00:00:00

**Data Final:**  
04/05/2022 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**  
MARIA LUIZA CORREA

**Suspensões e Feriados:**  
Véspera de Sexta-feira Santa: 14/04/2022  
Sexta-feira Santa: 15/04/2022  
Tiradentes: 21/04/2022

# Evento 141

**Evento:**  
EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**  
29/03/2022 20:59:20

**Usuário:**  
AVST4767 - ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO - MAGISTRADO

**Processo:**  
0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**  
141

**Interessado:**  
GILSON AMILTON SGROTT

**Prazo:**  
15 Dias

**Status:**  
FECHADO

**Data Inicial:**  
31/03/2022 00:00:00

**Data Final:**  
25/04/2022 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**  
GILSON AMILTON SGROTT

**Suspensões e Feriados:**  
Véspera de Sexta-feira Santa: 14/04/2022  
Sexta-feira Santa: 15/04/2022  
Tiradentes: 21/04/2022

## **Evento 142**

**Evento:**

CONFIRMADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_141

**Data:**

30/03/2022 10:40:51

**Usuário:**

SC009022 - GILSON AMILTON SGROTT - ADVOGADO

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

142

## **Evento 143**

**Evento:**

CIENCIA\_COM\_RENUNCIA\_AO\_PRAZO\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_141

**Data:**

30/03/2022 10:40:51

**Usuário:**

SC009022 - GILSON AMILTON SGROTT - ADVOGADO

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

143

## **Evento 144**

**Evento:**

CONFIRMADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_140

**Data:**

08/04/2022 23:59:59

**Usuário:**

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

144

## **Evento 145**

**Evento:**

CIENCIA\_COM\_RENUNCIA\_AO\_PRAZO\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_140

**Data:**

13/04/2022 06:37:46

**Usuário:**

SC041927 - MARIA LUIZA CORREA - ADVOGADO

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

145

## **Evento 146**

**Evento:**

EXPEDICAO\_DE\_MANDADO\_\_\_IAICEMAN

**Data:**

27/06/2022 14:08:38

**Usuário:**

RITABCRAVO - RITA BARSANETI CRAVO - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

146



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47)3261-9388 - Email: itajai.civel4@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0307573-49.2015.8.24.0033/SC**

**AUTOR:** ANGELINO & CORREA LTDA (REPRESENTADO)

**REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR:** RICARDO CORREA (REPRESENTANTE)

**MANDADO Nº 31002965557**

**JUIZ DO PROCESSO:** Ana Vera Sganzerla Truccolo - Juiz(a) de Direito

**OBJETO:** INTIMAÇÃO da pessoa abaixo, para apresentar a documentação relacionada no evento 99 (abaixo descrita), no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei (ocultação de documentação contábil).

- Notas fiscais, recibos, ou outro comprovante hábil, que justifique o valor declarado (página 134/evento9) como devido para a empresa Only Company Serviços Ltda, no valor de R\$83.958,51;

-Notas fiscais, recibos, ou outro comprovante hábil, que justifique o valor declarado (página 134/evento9) como devido para a empresa Elio Francisco Michelin, no valor de R\$24.552,51;

-Justificar o destino do valor do estoque, pois o balancete de 2014, foi apresentado o valor de R\$65.086,00;

-No balancete de 2014 não foi apresentado valor nenhum devido a fornecedores, justificar o porque os valores devidos a Only Company e Elio Francisco, não constam descritos ali;

-Apresentado no balancete de 2014 o valor de R\$266.386,01 como Lucros Acumulados. Justificar a destinação do mesmo, pois não há registro de distribuição.

**DESTINATÁRIO(S): ANGELINO & CORREA LTDA, CNPJ: 08.381.366/0001-60,** podendo ser encontrado à RUA JACO MOLERI, 64, SALA 02, CENTRO - 88301370 - Itajaí/SC.

Documento eletrônico assinado por **RITA BARSANETI CRAVO, Técnica Judiciária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **31002965557v3** e do código CRC **51621679**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RITA BARSANETI CRAVO

Data e Hora: 27/6/2022, às 14:8:38

**Combater a violência infantil é um dever de todos, sem exceção. DENUNCIE! A sua atitude salvará vidas.**

Canais de atendimento:

Disque 100 - Disque Direitos Humanos

Disque Denúncia 181 - Polícia Civil

Conselho Tutelar do município

*Recomendação CNJ n. 111/2021*

Disque 190 - Polícia Militar

WhatsApp Polícia Civil - (48) 98844-0011

Promotorias de Justiça

**0307573-49.2015.8.24.0033**

**31002965557 .V3**

## Evento 147

**Evento:**

RECEBIDO\_O\_MANDADO\_PARA\_CUMPRIMENTO\_PELO\_OFICIAL\_DE\_JUSTICA\_\_\_REFER\_\_AO\_EVEN

**Data:**

27/06/2022 14:39:32

**Usuário:**

MKRIEGER - ANTONIO MAURICIO KRIEGER ORLANDO PEREIRA - SERVIDOR CENTRAL DE MANDADO

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

147

## Evento 148

**Evento:**

JUNTADA\_DE\_MANDADO\_CUMPRIDO\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_146<BR>DATA\_DO\_CUMPRIMENTO

**Data:**

26/07/2022 15:21:24

**Usuário:**

AGA5236 - ADRIANO GONCALVES AGUIRRE - OFICIAL DE JUSTIÇA

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

148

**Autor:**

ANGELINO & CORREA LTDA

**Prazo:**

5 Dias

**Status:**

FECHADO

**Data Inicial:**

27/07/2022 00:00:00

**Data Final:**

01/08/2022 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**

MARIA LUIZA CORREA



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Central de Mandados - Itajaí**

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0307573-49.2015.8.24.0033/SC**

**AUTOR:** ANGELINO & CORREA LTDA (REPRESENTADO) E OUTRO

**CERTIDÃO**

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e, após as formalidades legais, PROCEDI À INTIMAÇÃO de ANGELINO & CORREA LTDA, NA PESSOA DO SR. RICARDO CORREA do inteiro teor deste, o(a) qual bem ciente ficou e aceitou a contrafé que ofereci, mas deixei de colher sua assinatura devido ao protocolo de ações e orientações de contenção e prevenção ao Covid-19 / Coronavírus. Dou fé.

Itajaí/SC, 26/07/2022.

ADRIANO GONCALVES AGUIRE

Oficial de Justiça e Avaliador (a)

Conduções: 1

Resumo dos atos/diligências:

21/07/2022 - RUA JACO MOLERI, 64, SALA 02, CENTRO - Itajaí/SC (Comercial)

---

**0307573-49.2015.8.24.0033**

**310031001078 .V1 aga5236© aga5236**

## **Evento 149**

**Evento:**

PEDIDO\_DE\_DILACAO\_DE\_PRAZO\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_148

**Data:**

01/08/2022 16:20:13

**Usuário:**

SC041927 - MARIA LUIZA CORREA - ADVOGADO

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

149

**AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ/SC**

**Autos nº 0307573-49.2015.8.24.0033**

**ANGELINO & CORREA LTDA** já qualificada nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção a **certidão do evento 148** e ao mandado do **evento 146**, expor o que segue e ao final requerer:

1. Tendo em vista que o mandado nº 310029655557 (evento 146) determina a apresentação de:

- Notas fiscais, recibos, ou outro comprovante hábil, que justifique o valor declarado (página 134/evento9) como devido para a empresa Only Company Serviços Ltda, no valor de R\$83.958,51;
- Notas fiscais, recibos, ou outro comprovante hábil, que justifique o valor declarado (página 134/evento9) como devido para a empresa Elio Francisco Michelin, no valor de R\$24.552,51;
- Justificar o destino do valor do estoque, pois o balancete de 2014, foi apresentado o valor de R\$65.086,00;
- No balancete de 2014 não foi apresentado valor nenhum devido a fornecedores, justificar o porquê os valores devidos a Only Company e Elio Francisco, não constam descritos ali;
- Apresentado no balancete de 2014 o valor de R\$266.386,01 como Lucros Acumulados. Justificar a destinação do mesmo, pois não há registro de distribuição.

2. Considerando que para apresentar os documentos retromencionados demandará algum tempo, requer o prazo mínimo de 90 dias para que se possa cumprir a determinação contida no mandado nº 310029655557.

Termos em que, pede deferimento.

Itajaí/SC, 01 de agosto de 2022.

**CORRÊA E FELSKY ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/SC 4172/2018**

**Maria Luíza Corrêa**

OAB/SC 41.927

**Larissa Felsky**

OAB/SC 29.999

**André de Figueiredo Garcia**

OAB/SC 52.049

## **Evento 150**

**Evento:**

CONCLUSOS\_PARA\_DESPACHO

**Data:**

11/08/2022 15:00:24

**Usuário:**

LMARTINSS - LEONARDO MARTINS SODRE DA SILVA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

150

# Evento 151

**Evento:**

DESPACHO

**Data:**

31/10/2022 18:44:43

**Usuário:**

AVST4767 - ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO - MAGISTRADO

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

151



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47)3261-9388 - Email: itajai.civel4@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0307573-49.2015.8.24.0033/SC**

**AUTOR:** ANGELINO & CORREA LTDA (REPRESENTADO)

**REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR:** RICARDO CORREA (REPRESENTANTE)

**DESPACHO/DECISÃO**

Defiro o prazo requerido no Evento 149. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310035328290v2** e do código CRC **ad074e8d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO

Data e Hora: 31/10/2022, às 18:44:43

---

**0307573-49.2015.8.24.0033**

**310035328290 .V2**

## Evento 152

**Evento:**  
EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**  
31/10/2022 18:44:44

**Usuário:**  
AVST4767 - ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO - MAGISTRADO

**Processo:**  
0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**  
152

**Autor:**  
ANGELINO & CORREA LTDA

**Prazo:**  
15 Dias

**Status:**  
FECHADO

**Data Inicial:**  
11/11/2022 00:00:00

**Data Final:**  
25/11/2022 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**  
MARIA LUIZA CORREA

## Evento 153

**Evento:**  
EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**  
31/10/2022 18:44:44

**Usuário:**  
AVST4767 - ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO - MAGISTRADO

**Processo:**  
0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**  
153

**Interessado:**  
GILSON AMILTON SGROTT

**Prazo:**  
15 Dias

**Status:**  
FECHADO

**Data Inicial:**  
11/11/2022 00:00:00

**Data Final:**  
25/11/2022 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**  
GILSON AMILTON SGROTT

## **Evento 154**

**Evento:**

CONFIRMADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_REFER\_\_\_AOS\_EVENTOS\_\_\_152\_E\_153

**Data:**

10/11/2022 23:59:59

**Usuário:**

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

154

## **Evento 155**

**Evento:**

CIENCIA\_COM\_RENUNCIA\_AO\_PRAZO\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_153

**Data:**

16/11/2022 14:21:29

**Usuário:**

SC009022 - GILSON AMILTON SGROTT - ADVOGADO

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

155

## **Evento 156**

**Evento:**

DECORRIDO\_PRAZO\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_152

**Data:**

26/11/2022 01:20:11

**Usuário:**

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

156

## **Evento 157**

**Evento:**

CONCLUSOS\_PARA\_DESPACHO

**Data:**

09/03/2023 18:06:25

**Usuário:**

RITABCRAVO - RITA BARSANETI CRAVO - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

157

## **Evento 158**

**Evento:**

DESPACHO

**Data:**

26/04/2023 13:36:51

**Usuário:**

AVST4767 - ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO - MAGISTRADO

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

158



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47)3261-9388 - Email: itajai.civel4@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0307573-49.2015.8.24.0033/SC**

**AUTOR:** ANGELINO & CORREA LTDA (REPRESENTADO)

**REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR:** RICARDO CORREA (REPRESENTANTE)

**DESPACHO/DECISÃO**

Diante do transcurso do prazo requerido pelo falido sem manifestação, vistas ao Administrador Judicial.

---

Documento eletrônico assinado por **ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310042226246v2** e do código CRC **dcf5f322**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO

Data e Hora: 26/4/2023, às 13:36:50

---

**0307573-49.2015.8.24.0033**

**310042226246 .V2**

## Evento 159

**Evento:**  
EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**  
26/04/2023 13:36:51

**Usuário:**  
AVST4767 - ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO - MAGISTRADO

**Processo:**  
0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**  
159

**Autor:**  
ANGELINO & CORREA LTDA

**Prazo:**  
15 Dias

**Status:**  
FECHADO

**Data Inicial:**  
09/05/2023 00:00:00

**Data Final:**  
23/05/2023 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**  
MARIA LUIZA CORREA

## Evento 160

**Evento:**  
EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**  
26/04/2023 13:36:51

**Usuário:**  
AVST4767 - ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO - MAGISTRADO

**Processo:**  
0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**  
160

**Interessado:**  
GILSON AMILTON SGROTT

**Prazo:**  
15 Dias

**Status:**  
FECHADO

**Data Inicial:**  
09/05/2023 00:00:00

**Data Final:**  
23/05/2023 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**  
GILSON AMILTON SGROTT

# Evento 161

**Evento:**

CONFIRMADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_REFER\_\_AOS\_EVENTOS\_\_159\_E\_160

**Data:**

06/05/2023 23:59:59

**Usuário:**

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

161

## **Evento 162**

**Evento:**

PETICAO\_\_\_REFER\_\_\_AO\_EVENTO\_\_\_160

**Data:**

23/05/2023 15:32:20

**Usuário:**

SC009022 - GILSON AMILTON SGROTT - ADVOGADO

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

162



**OAB/SC 9022**  
Centro Empresarial João Dionísio Vechi  
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro  
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005  
gsgrott@terra.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ITAJAÍ – SANTA CATARINA.**

**Autos: Ação de Autofalência n 0307573-49.2015.8.24.0033**

**MASSA FALIDA DE ANGELINO & CORREA LTDA ME**

**MASSA FALIDA DE ANGELINO &**

**CORREA LTDA ME**, por seu ADMINISTRADOR JUDICIAL ao final firmado, advogado, OAB/SC sob nº 9022, vem com o devido acato perante V.Exa., manifestar-se nos seguintes termos:

**DOS LIVROS CONTÁBEIS**

Restou intimado o falido para que apresentasse os documentos contábeis da empresa falida, porém apenas requereu prazo para a juntada dos documentos em 01 de agosto de 2022, o que foi aceito pelo Juízo em 31 de outubro de 2022, porém, o falido deixou transcorrer o prazo *in albis*, restando intimado o administrador judicial para se manifestar sobre feito.

Dessa forma, considerando que já se passou 10 meses do pedido de prazo, sem que houvesse qualquer manifestação, entende-se sim necessário, o envio do presente feito ao DD. Representante do Ministério Público a fim de averiguar por parte do Falido o cometimento do crime de ocultação de documentos

contábeis, na forma do artigo, 168, §1º, V da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.

#### **DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA**

Conforme já informado no ev. 82, constatou-se naquela ocasião a inexistência de bens do ativo da empresa - a empresa estava desde o ano de 2013 sem qualquer atividade.

Em diversas ocasiões esse Administrador Judicial tentou realizar contato com pessoas relacionadas a atividade da empresa Falida, a fim de obter informações sobre possíveis veículos, imóveis ou patrimônio que pudessem vir a compor o ativo da Massa Falida, mais sem sucesso algum.

As certidões negativas de propriedade já anexadas ao presente processo no ev. 46, 47 e 64, comprovam inexistência de bens.

Assim, **não há ativo da Massa Falida.**

Quanto a Relação de Credores e verificação de crédito, a mesma restou prejudicada devido à ausência de informações contábeis fornecidas pelo Falido, sendo que falta desses documentos serão apurados pelo MP.

Registre-se que inexistem ações de habilitação de crédito na presente Falência e, devido ao lapso temporal decorrido desde a decretação da falência (fevereiro/2017) e da paralização da atividade (2013) conforme declaração de ev.72, dificilmente será apresentado pedido nesse sentido, salvo petição apresentada no ev. 118, porém até a presente data não foi instaurado a habilitação.

Dessa forma, está-se diante de uma **falência frustrada**, conforme nova regra legal do Art. 114-A à Lei nº 11.101/05, *ipsis litteris*:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

Frise-se que, mesmo antes de positivado, a jurisprudência já admitia o encerramento da falência em caso de arrecadação frustrada, senão veja-se:

"Falência frustrada. Credor desinteressado e que não realiza a caução para garantir remuneração do administrador. Inadmissibilidade de nomeação de administrador dativo. Arrecadação inexistente e apenas uma habilitação. Encerramento falimentar anômalo ditado pela demonstração efetiva da inutilidade da providência no caso concreto. Não provimento". (TJSP; Apelação Cível 0053693-87.2012.8.26.0547; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 14/02/2017).

**Pelo exposto**, e principalmente pelo fato de inexistir ativo da massa falida que possibilitaria pagamento aos credores, entende-se que deva ser encerrada a presente falência, na forma do procedimento do art. 114-A da Lei 11.101/05, o qual se requer a aplicação integral.



**OAB/SC 9022**  
Centro Empresarial João Dionísio Vechi  
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro  
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005  
gsgrott@terra.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Considerando a inexistência de ativo e por conseguinte a inexistência de valores para pagar os credores, resta também prejudicada as contas exigidas no artigo 154 da LFRE a ser apresentada pelo Administrador Judicial.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Brusque-SC, 23 de maio de 2023

**GILSON AMILTON SGROTT**  
**ADVOGADO – OAB/SC – 9022**  
**Adm. Judicial na Falência**

## **Evento 163**

**Evento:**

DECORRIDO\_PRAZO\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_159

**Data:**

24/05/2023 01:13:29

**Usuário:**

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

163

## **Evento 164**

**Evento:**

CONCLUSOS\_PARA\_DESPACHO

**Data:**

25/05/2023 13:39:38

**Usuário:**

RITABCRAVO - RITA BARSANETI CRAVO - CHEFE DE CARTÓRIO

**Processo:**

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**

164

## **Evento 165**

**Evento:**  
DESPACHO

**Data:**  
16/08/2023 17:13:11

**Usuário:**  
AVST4767 - ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO - MAGISTRADO

**Processo:**  
0307573-49.2015.8.24.0033/SC

**Sequência Evento:**  
165



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47)3261-9388 - Email: itajai.civel4@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0307573-49.2015.8.24.0033/SC**

**AUTOR:** ANGELINO & CORREA LTDA (REPRESENTADO)

**REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR:** RICARDO CORREA (REPRESENTANTE)

**DESPACHO/DECISÃO**

Em atenção à petição de ev. 162 e o que prevê o art. 114-A da Lei de Falências, vistas ao Ministério Público.

---

Documento eletrônico assinado por **ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310047382625v2** e do código CRC **085eb9a0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO

Data e Hora: 16/8/2023, às 17:13:10

---

**0307573-49.2015.8.24.0033**

**310047382625 .V2**